



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

O DIREITO SUCESSÓRIO ENTRE OS UNIDOS DE FACTO

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Pedro Henrique De Cavalcante Lima

Orientador: Professor Doutor António Alfredo Mendes

Número do candidato: 20161169

junho de 2024

Lisboa

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, meu esteio maior e grande incentivadora dos estudos, que permitiram, desde a geração da minha mãe, Carminha Cavalcante, profundas transformações em nossas vidas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que permitiram – direta ou indiretamente – que eu atravessasse o Atlântico a fim de buscar o conhecimento em nossa pátria mãe. Aos que ficaram e cuidaram de tudo durante a minha ausência e aos que lá dividiram comigo os momentos de descobertas, dificuldades e alegrias. Ronaldo e Francisca, em casa, Luciana e Dra. Lucimary em Lisboa e em Fátima comigo. Nunca é demais, por fim, agradecer a minha família, a quem, na pessoa da minha mãe, Carminha, eu rendo meu maior obrigado!

EPÍGRAFE

“A presença marcante, numerosa, viva, no meio social, de novos arranjos, de novos modelos de famílias, vem ordenando a meditação, a ponderação, ensejando o reexame de questões que pareciam adormecidas, resolvidas, há anos e muitos anos” Zeno Veloso.

RESUMO

O estudo aqui apresentado versa sobre o tema do Direito Sucessório entre os unidos de facto e visa abordar as dinâmicas e controvérsias que emergem gradativamente do mesmo. Isto porque com a sociedade familiar em constante evolução, exige que o Direito Sucessório consiga abranger as mudanças nas relações familiares aquando da fundamentação em se proceder à análise do instituto da união de facto. A estrutura da dissertação consiste na pesquisa de autores, decretos e acórdãos inerentes ao Direito Sucessório abrangidos tanto no Brasil como em Portugal. Foi realizada uma exaustiva pesquisa bibliográfica que permite e tende a deixar o seu contributo à sociedade. A conclusão deste estudo mostra que não se pode aceitar que aos unidos de facto não sejam assegurados direitos unicamente em virtude do menosprezo pela configuração familiar diversa. Impõe-se que a eles sejam garantidos todos os Direitos Sucessórios que os casados civilmente detêm, pois não se cogita categorizar afetos, sob pena de incorrerem em violação a diversos princípios constitucionais, nomeadamente da igualdade e dignidade, dentre outros.

Palavras-chave: União de facto. Sucessão. Igualdade. Dignidade.

ABSTRACT

The study presented here deals with the subject of Succession law among couples who live in common law marriages and aims to address the dynamics and controversies that gradually emerge from it. This is because with the family society in constant evolution, it requires that Succession Law is able to cover the changes in family relations when the rationale in proceeding to the analysis of the de facto union institute. The structure of the dissertation consists of a research of authors, decrees and rulings inherent to Succession Law covered both in Brazil and in Portugal. An exhaustive bibliographical research was carried out, which allows and tends to leave its contribution to society. The conclusion of this study shows that it cannot be accepted that people who live in common law marriage haven't assured their rights exclusively due to the diverse family configuration. It is imperative that they have guaranteed all the Succession Rights that civilly married people have, as it is not considered to categorize affections, under penalty of disrespecting several constitutional principles, including equality and dignity, among others.

Keywords: Common law marriage. Succession. Equality. Dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
PARTE 1	11
O DIREITO E AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA	11
1.1 As transformações sociais e as formas de família.....	11
1.1.1 Conceito de família	14
1.1.2 As transformações sociais e as novas famílias.....	15
1.1.3 Características do casamento e sua evolução	17
1.2 O regulamento e as características da união de facto	18
1.2.1 Vantagens e desvantagens da união de facto em Portugal	20
1.2.2 A união de facto na Constituição do Brasil e na Constituição de Portugal.....	22
1.2.3 A legalização da união de facto no Brasil e em Portugal.....	23
1.3 Cotejo da união de facto em face do matrimônio sob a perspectiva do princípio da igualdade	25
1.3.1 Conceito de Princípio da igualdade.....	29
1.3.2 Características do direito à proteção da família face ao princípio da igualdade	30
1.3.3 O Princípio da Igualdade nas Relações de Direito Privado	32
PARTE 2	34
O TRATAMENTO SUCESSÓRIO DISPENSADO À UNIÃO DE FACTO.....	34
2.1 Generalidades sobre o Direito das Sucessões	34
2.1.1 Constitucionalização do Direito de Família e Sucessões	36
2.1.2 O imperativo da constitucionalização nas relações privadas	37
2.1.3 A proteção à família como garantia constitucional	38
2.2 Fim da união de facto em virtude da morte de um dos conviventes	41
2.2.1 A morte, sucessão legítima e interesse da sociedade	44
2.2.2 Novas perspectivas para o Direito de Família e Sucessões.....	45
2.2.3 Alternativas adotadas pelos conviventes em união de facto em face da negação do reconhecimento de direitos.....	47
2.3 O direito comparado: tratamento sucessório dispensado aos conviventes no Brasil	48
2.3.1 O reconhecimento da união estável como entidade familiar.....	53
2.3.2 Proteção constitucional dada à união estável	55

2.3.3 A vedação da distinção quanto ao tratamento da sucessão do cônjuge e do companheiro	57
3. CONCLUSÃO	60
BIBLIOGRAFIA.....	62

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADFAS	Associação de Direito de Família e das Sucessões
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
CCB	Código Civil Brasileiro
CF	Constituição Federal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IAB	Instituto dos Advogados Brasileiros
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LUF	Lei da União de Facto
STF	Supremo Tribunal Federal
TRP	Tribunal de Relações do Porto

INTRODUÇÃO

A dinâmica das relações, inclusive das relações afetivas, faz surgir, extinguir e modificar direitos. A sociedade clama, ainda que inconscientemente, por regulamentações com o intuito de fomentar a manutenção da segurança jurídica necessária à obtenção da tão almejada paz social.

Uma das grandes fontes de controvérsias referente aos relacionamentos são os efeitos decorrentes da extinção destes, seja por vontade mútua dos envolvidos, por vontade unilateral de um dos envolvidos ou ainda em virtude do falecimento de um dos indivíduos do relacionamento.

A união de facto, uma forma juridicamente reconhecida de constituição de relação afetiva análoga ao matrimônio, que tem se tornado cada vez mais usual, é, assim como todas as demais formas de relacionamento, fonte de constantes questionamentos e demandas judiciais em virtude da precariedade das disposições legislativas que a regulam, aproximando-a por vezes do casamento, quando se trata dos ônus impostos aos conviventes, mas distanciando-a demasiadamente quando se refere ao reconhecimento dos direitos dos conviventes.

O presente trabalho tem por finalidade proceder à análise do instituto da união de facto, contextualizando-a no âmbito do Direito da Família e do Direito das Sucessões, com o intuito de evidenciar a existência ou inexistência de direitos sucessórios decorrentes das relações denominadas união de facto.

Não pretendemos, obviamente, exaurir o tema, mas sim analisar de forma detida as características da união de facto, buscando assentá-la como uma forma efetiva de constituição de família e que pode, a depender da vontade do legislador, ser alçada a *status* inteiramente análogo ao casamento.

No capítulo inicial, é desenvolvido um estudo sobre o conceito do instituto da família e as novas formas de família advindas das modificações ocorridas no seio da sociedade que fazem nascer novos modelos, nomeadamente o modelo de família concebido através da união de facto – protegida ou não.

Posteriormente, analisaremos de forma pormenorizada o instituto da união de facto, delimitando a forma de sua constituição, os eventuais impedimentos, suas características gerais e os efeitos produzidos entre os conviventes e entre terceiros.

Então, realizaremos uma breve comparação entre as características do casamento e da união de facto, ressaltando os pontos de convergência e distanciamento entre os dois institutos

e, por fim, procederemos ao cotejo da união de facto e do casamento à luz do princípio constitucional da igualdade, colacionando decisões do Tribunal Constitucional português acerca da matéria.

No segundo capítulo, nos dedicaremos à tarefa de analisar os princípios e fundamentos do Direito das Sucessões, tratando das generalidades que permeiam o tema, nomeadamente a finalidade da sucessão e seus pressupostos.

Ainda no segundo capítulo trataremos do conceito de sucessão legal, herdeiros legítimos e legitimários, esclarecendo as diferenças entre as duas classes, invocando os benefícios que são deferidos a cada uma delas.

Continuaremos o estudo adentrando especificamente no tema proposto, tratando da extinção da união de facto decorrente da morte de um dos conviventes e os efeitos que a cessação ocasionam para o convivente sobrevivente, enumerando os benefícios garantidos a este e analisando se constituem ou não benefícios de natureza sucessória.

Empós, com o fito de enriquecer o estudo desenvolvido, procederemos ao estudo das generalidades do instituto da união estável, o correspondente brasileiro da união de facto, identificando a sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro no âmbito do Direito Civil – da Família e das Sucessões – e do Direito Constitucional.

Finalizando o segundo capítulo, trataremos da controvérsia acerca da diferença de tratamento dispensado à união estável e ao casamento no Brasil no que se refere aos efeitos sucessórios existentes em ambos os modelos de relacionamento.

Na conclusão do trabalho, teceremos considerações finais acerca do instituto da união de facto e eventuais direitos sucessórios porventura existentes, apresentando sugestões tendentes a promover a efetiva proteção dos conviventes que optam por viver sob a égide do mencionado regime.

PARTE 1

O DIREITO E AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA

1.1 As transformações sociais e as formas de família

A evolução da sociedade traz consigo, inexoravelmente, a mudança dos conceitos em que ela é calcada. Mudam os comportamentos e, conseqüentemente, são alterados os traços norteadores das disposições legais que regulam as relações jurídicas existentes no seio da sociedade.

O Direito da Família é – sem dúvida – um dos ramos do direito em que as mudanças são mais contínuas e impactantes, pois resultam da vida cotidiana de indivíduos transbordantes de emoções e subjetividade, que não se furtam de expressar suas convicções, criando situações até então não previstas pelo Direito, mas que carecem de regulamentação, uma vez que ocasionam modificações na esfera de direitos subjetivos de todos os que vivem em sociedade.

Entretanto, em virtude da sacralidade do direito – inclusive sob o prisma da influência religiosa existente até hoje em diversos institutos –, as mudanças, por vezes, demoram demasiadamente a ocorrer ou acontecem de forma que não abarcam, completamente, as situações que surgem e necessitam de regramentos.

Qualquer mudança na legislação – seja em que matéria for – é precedida de longos debates e precisa cumprir o trâmite do processo legislativo para, posteriormente, ser implementada, efetivamente, adentrando o mundo jurídico.

Por vezes, as mudanças que inicialmente foram concebidas de forma mais ou menos conservadora são desnaturadas em sua essência em virtude de diversos fatores de ordem econômica, religiosa, social, política, etc.

Nesse ínterim, os anseios e as demandas que impulsionaram a discussão e a atividade legislativa, depois de decorrido tanto tempo, podem esvaziar-se ou modificar-se, tornando inócua ou de pouca utilidade as disposições legais editadas a fim de abarcar totalmente as situações trazidas à baila pela sociedade.

Paralelamente, cada vez mais, o Poder Judiciário é instado a atuar como verdadeiro legislador, em virtude da inércia ou da morosidade do legislador ordinário, pois os conflitos decorrentes da ausência de normatização das novas relações jurídicas não esperam o surgimento de um perfeito enquadramento jurídico para ocorrer, assim como os envolvidos nos conflitos

também não esperam a edição de leis para demandar em juízo e buscar uma pronta resposta às questões submetidas ao Estado na figura do juiz.

Discutir se o exercício da atividade legislativa atípica pelo Poder Judiciário é benéfico ou não e os desdobramentos que essa suposta usurpação de competência poderá ocasionar nas relações jurídicas – e mesmo nas relações institucionais entre os poderes – não é o cerne da questão. Temos que ter em mente que é mais importante a resolução dos problemas do que a forma como estes são resolvidos.

Mesmo quando o legislador atua – cedo ou tardiamente -, por vezes, sua atuação é provida de lacunas, contradições e até mesmo vícios que maculam as normas de flagrante inconstitucionalidade, fazendo com que, novamente, os indivíduos busquem socorro no Poder Judiciário.

Uma dessas lacunas substanciais está presente no Código Civil português que se furtou da tarefa de trazer, explicitamente, a conceituação de família. Faz-se necessário, então, socorrer-se de elementos adicionais extrínsecos e normas auxiliares a fim de melhor entender e analisar este instituto tão rico em nuances e particularidades.

Nessa tarefa, cabe então um mergulho na lei maior, a Constituição da República Portuguesa, que salvaguarda a família, garantindo-lhe proteção e – mais ainda! – garante o direito de constituir família sem atrelá-la, necessariamente, ao modelo de família calcado na figura do matrimônio.

Essa é, indubitavelmente, a conclusão que se extrai da leitura do art. 36.º da CRP, que dispõe conforme segue:

“Artigo 36.º Família, casamento e filiação

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”.

E, ainda, da leitura do Art. 13.º do mesmo diploma, que materializa o princípio da igualdade, asseverando que, de acordo com os princípios da igualdade (Artigo 13º. CRP):

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Assim, tendo havido no art. 36º da CRP a enumeração de dois direitos isoladamente considerados, a saber: constituir família e contrair casamento, conclui-se que há sim a possibilidade de haver constituição de família sem necessariamente haver a figura do matrimônio.

Somado à essa disposição, o princípio da igualdade – também constitucionalmente garantido – alarga a possibilidade de existência de diversos modelos de família, como, por exemplo, as famílias constituídas por casais homoafetivos, as constituídas por casais unidos de facto, as constituídas apenas por pai – ou mãe – e filhos, etc.

É, assim, uma clara contraposição ao modelo de família concebido classicamente que se mantém como o formato tradicionalmente considerado – vinculado de forma indispensável à existência do matrimônio – que atravessou várias décadas de evolução social de forma incólume.

Embora haja, até hoje, a figura da instituição familiar calcada no matrimônio como sendo a forma tradicional - e por vezes a única considerada, inclusive para efeitos legais -, não há como negar a ocorrência de profundas transformações em todos os aspetos que permeiam as relações jurídicas advindas da convivência social, mormente dos novos núcleos familiares, que se materializaram em alterações legislativas que tratam, principalmente, das relações matrimoniais e de filiação.

Se tomarmos como exemplo o estudo definido por Tolentino (2024), “tomemos como exemplo situações como o divórcio, que tinha que ser litigioso, e só poderia ser requerido por quem tivesse contraído casamento civil; o marido era considerado o chefe da família; o filho nascido fora do casamento (dito “filho ilegítimo”) beneficiava de um estatuto inferior ao do filho nascido dentro do casamento”.

Todas essas realidades foram modificadas e revestem-se de ares tendentes a extirpar quaisquer espécies de desigualdades imotivadas, conforme se extrai das novas disposições legais atinentes aos temas.

As modificações havidas na sociedade e nas relações entre seus integrantes delineiam novos traços e fazem surgir diversos modelos familiares que buscam, igualmente, a proteção do Estado.

Dentre todas as novas possíveis formas de existência de unidades familiares, sem dúvida alguma, jurídico à realidade social e cultural contemporânea. a que mais causa questionamentos, estudos e debates é a união de facto, embora não seja formalmente

considerado um modelo de família por boa parte da doutrina, a despeito das inúmeras críticas que se faz a essa desconsideração.

Para bem entender a união de facto – e as novas concepções de família - como entidade familiar é necessário valer-se das palavras de Jemolo para quem “a família não pode ser reduzida a uma construção jurídica, pois lembra sobretudo afetos, diz mais respeito ao coração que à razão, sendo que o direito só é plenamente eficaz quando se trata de prescrever em matéria de valores económicos, do meu e do teu; ora, pertencendo ao domínio dos valores imateriais, a família seria um instituto pré-jurídico que aparece sempre como uma ilha que o mar do direito pode tocar, mas apenas tocar”¹.

Resta claro, assim, que não há formas cartesianas de estabelecer critérios objetivos a fim de enquadrar ou não certa relação como sendo passível de ser caracterizada como uma família. Há nesse tipo de relações a preponderância de pormenores que não são possíveis de serem compreendidos pelo direito positivo, mas que nem por isso desmerecem sua proteção.

1.1.1 Conceito de família

No Brasil “o conceito de família, segundo o artigo 226 da Constituição Federal brasileira, tem especial proteção do Estado e, atualmente, abrange diferentes núcleos, sendo que tais núcleos estão ligados pelas relações afetivas entre seus membros”.

Artigo 226, § 3º: “Art. 226, § 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável do homem e da mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.”

Assim, de acordo com Tolentino, “a proteção insculpida no aludido artigo trouxe um importante avanço para a sociedade, uma vez que a união estável passou a ter proteção constitucional, fundada nos princípios da autonomia privada, dignidade humana, liberdade, assegurando a essas uniões proteção livre de preconceito e tratamentos desiguais, em virtude do não atendimento às formalidades”.

Em seu artigo 226, § 4º, e de acordo com estudos de a Carta Magna brasileira conferiu “status de entidade familiar à família formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a chamada família monoparental. Essa estrutura familiar possui grande expressão no contexto

¹ JEMOLO *apud* REAL, Carlos Pamplona Corte – **Textos de Direito da Família**: para Francisco Pereira Coelho. p. 110.

social vigente, tendo em vista que com o aumento do número de divórcios tornou-se uma realidade social muito comum. Ou seja, o reconhecimento constitucional de novos modelos de entidades familiares busca, nada menos que a adequação do ordenamento jurídico à realidade social e cultural contemporânea”.

A família é o primeiro contato do ser humano com a sociedade. Viver em família é viver em comunhão. É onde o ser humano se descobre como ser individual e como ser pertencente a uma sociedade. É onde se aprendem, principalmente, os valores éticos e morais, isto independentemente do tipo de família em que se é criado.

Entende-se por família a união que tem como objetivo proteger os laços afetivos que se formam para garantir o bem-estar daqueles que fazem parte desses vínculos, e, assim, resguardar os direitos que cabem a cada um deles e preservar a entidade familiar, especialmente no que concerne aos direitos sucessórios para garantia do companheiro/companheira, acompanhando assim as inúmeras evoluções que surgiram com o tempo.

Assis ressalta que “apesar do casamento não ser mais a exclusiva forma de composição familiar, o referido instituto não perdeu sua importância para o Direito Brasileiro, pois ao mesmo tempo em que surgem núcleos familiares diversos do casamento, também pode ser facilmente visualizado que não se trata de um instituto falido, pois à luz do ordenamento jurídico só existe o estudo da disseminação da família reconstituída por ser esta uma situação cada vez mais visível a compor os novos núcleos familiares”.

De acordo com Baron (2016),

Em Portugal introduziu-se o casamento civil no Código Civil no século XIX com carácter facultativo, mantendo-se em plena validade o casamento canónico. Foi com a Proclamação da República que o casamento civil se tornou obrigatório e se deixou de atribuir efeitos civis ao casamento católico”. E, com a celebração da concordata entre Portugal e a Santa Sé, foi reintroduzida a dualidade de formas de casamento que vigorou até 1967. As relações livres são consideradas pelo Código Civil como relações parafamiliares, a união de facto e a vida em economia comum. As relações mencionadas no artigo 1.576.º do Código Civil, o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção, são as verdadeiras e próprias relações de família e são conexas com as relações parafamiliares e ambas equiparadas para determinados efeitos.

1.1.2 As transformações sociais e as novas famílias

No Brasil, portanto, “vê-se uma certa tentativa de equiparação aos modelos familiares já existente nas metrópoles europeias modernas da época, a exemplo de Portugal, França e Inglaterra. Assim, neste momento, imperava o entendimento de que o ambiente familiar era um espaço de proteção física e jurídica de seus membros, num modelo patriarcal e matrimonial, com traços de afetividades, que ainda eram minimizados”.

E, “mesmo no modelo moderno de família, com mais elementos de afeto e amor entre os membros, o facto é que ainda vigia a família conjugal voltada para um modelo mais tradicional - apesar de já mais avançada que a família vigente no período do direito canônico - com pai e mãe e respectiva prole”.

A união de facto “pode revestir várias formas e motivações. Pode ser uma situação transitória, como é o caso de ser uma convivência pré-marital, ou pode ser tratada pelos membros como uma situação definitiva”.

Em muitos países da Europa, como é o caso da Alemanha, numa fase inicial, “quando o casamento homoafetivo não era permitido, a união de facto era um modo de institucionalização jurídica da relação. Atualmente, entretanto, essas razões já não são preponderantes, sendo o casamento homoafetivo uma realidade juridicamente válida na maior parte dos países europeus, a união de facto (como união civil, registada ou não) tornou-se, portanto, uma alternativa ao casamento”.

Hoje, em Portugal, após a promulgação da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que permitiu o casamento homoafetivo, essas pessoas tiveram seu direito reconhecido e regulamentado. Isto também ocorreu em outros países, é sabido que na “Dinamarca (Lei n.º 372/89), na Holanda (1991), na Noruega (Lei n.º 40/93), na Suécia (partenariat, de 1995) e em algumas cidades dos Estados Unidos da América do Norte, há aceitação pelo poder público da relação homoafetiva.

No Brasil, também é possível a união entre pessoas do mesmo sexo, a despeito do que está determinado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3.º, e no Código Civil Português, em seu artigo 1723, os quais ainda não tiveram sua redação alterada.

Ainda de acordo com o Art. 1723 do Código Civil, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

De acordo com Guimarães (2019) “para demonstrar as diversas formas de família, pensemos, por exemplo, nas uniões homoafetivas, que existem na sociedade há muitos anos, contudo, por falta de interesse do legislador, as pessoas que decidiam conviver com pessoas do mesmo sexo viveram à margem da legislação por muito tempo. Hoje, em Portugal, após a promulgação da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que permitiu o casamento homoafetivo, essas pessoas tiveram seus direitos reconhecidos e regulamentados”.

Baron (2016) em seus estudos aduz que “a união livre entre homem e mulher sempre existiu e sempre existirá. Esta união livre é aquela entendida por união estável (Brasil) ou união de facto (Portugal), duradoura e muitas vezes não oficializada, a qual não se prende às

formalidades que o Estado exige. Nas relações não eventuais entre homem e mulher onde houver impedimentos matrimoniais e que não respeitem os requisitos necessários para configurar a união estável tem-se o concubinato, uma vez que este não goza de proteção estatal por não ter o condão de se converter em casamento e se tratar de relação adúltera”.

Vê-se, portanto, que de acordo com Stacciarini (2020) “o conceito de família evoluiu com o passar do tempo, principalmente em decorrência das mudanças sociais que não cessam de acontecer. Assim, novas modalidades de grupos familiares que vem se formando estabelecem novos valores e aceções de vida. O que se conclui é que a família evoluiu paralela e automaticamente aos avanços da sociedade provocados pela diversidade de culturas trazidas na maioria das vezes pelos invasores da época”.

1.1.3 Características do casamento e sua evolução

De acordo com Vellasco (2022),

No Brasil República, o casamento civil foi regulamentado pelo Decreto n.º 181 de 24/01/1890, e em seguida, o texto Constitucional de 1891 considerou o casamento e a constituição da família legítima, igualmente, incluindo a proibição de sua dissolução, tendo como base fundamental a influência religiosa. Com isso, o dispositivo excluiu do direito as famílias formadas pelo casamento religioso, que não haviam constituído seus direitos civis, e as famílias resultantes das uniões informais. Com o advento do Código Civil de 1916, é possível perceber uma evolução na garantia dos direitos concedidos tanto à esposa quanto à companheira, desde que comprovasse o sustento pelo homem. A Lei de Registros Públicos, Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dentre outras disposições, regula o registro civil das pessoas naturais e jurídicas, compreendeu e por isso autorizou concessões às seguintes pessoas: “mulher, solteira, separada, judicialmente ou viúva, companheira de homem, também solteiro, viúvo ou separado judicialmente, poderia requerer a averbação do nome do companheiro em seu registro de nascimento.”

Conforme Mota & Guimarães (2006), “o casamento é o ato constitutivo da relação matrimonial. No ordenamento jurídico português “ há duas modalidades de casamento: civil e católico (art. 1587.º do CC), o casamento católico não é apenas uma forma de celebração, mas um instituto matrimonial distinto do casamento civil, com regras e jurisdição autónomas (art. 1625.º), o conceito de casamento é comum: um ato de vontade de pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família através de uma comunhão de vida exclusiva”.

Vieira (2019) em seus estudos explicita que “No Código Civil Português em seu artigo 1628.º alíneas c) e d), o casamento é tratado como um contrato, um negócio bilateral, tendo que estar em conformidade com o Direito Civil português para que seja reconhecida a família legitimada; já na legislação brasileira, o casamento não é conceituado, mas tem que estar em conformidade com a lei. São diversos os conceitos para casamento. Podemos dizer que ainda

não há na doutrina e tampouco na jurisprudência um conceito pacificado, e, muito provavelmente, não haverá, devido à subjetividade que se impõe ao instituto”.

Conforme Mota (2019) “o casamento possui hoje “uma larga margem de autonomia, pois o Direito tem vindo, progressivamente, a desinteressar-se pela sua regulação, nomeadamente imperativa. Os casais podem não só escolher o regime de bens patrimonial (1698.º do CC), como também o modo de execução dos deveres conjugais, que não obedece a um padrão único, sendo permitidos os acordos sobre a orientação da vida em comum (1671.º/2 do CC)”.

1.2 O regulamento e as características da união de facto

Apesar de atualmente existir expressa regulamentação que trata das uniões de facto, a Lei n.º 7/2001, que confere proteção às uniões de facto, a salvaguarda conferida “mostra-se extremamente frágil e desproporcional, uma vez que são exigidos requisitos para permitir que se invoque a proteção almejada. Entretanto, não obstante a existência dos consideráveis ônus, os bônus conferidos àqueles que vivem em união de facto mostram-se demasiado pequenos”.

De início, a LUF estabelece em seu art. 1.º, n.º 2, que a união de facto protegida é aquela em que duas pessoas, independentemente do sexo, estabelecem comunhão de leito, mesa e habitação há mais de dois anos, vivendo em condições análogas às dos cônjuges. Convém esclarecer, por oportuno, que neste trabalho quando nos referirmos de forma genérica à união de facto, estaremos a fazer menção à união de facto protegida.

De acordo com Baron (2016), “a comunhão de mesa traduz a vivência em economia comum, a partilha dos recursos económicos entre os unidos, das despesas da casa. A comunhão de habitação significa que os unidos têm obrigatoriamente de viver sob o mesmo teto, partilhar a chamada “casa de morada de família”. Por último comunhão de leito traduz a dimensão de cariz sexual que a relação entre os unidos de facto tem que comportar”.

Como veremos a seguir, embora seja dispensada a existência de qualquer formalidade para caracterização de relação como união de facto protegida, existem diversos pontos em que há aproximação entre a união de facto e o matrimônio.

Desde o princípio, a norma regulamentadora faz menção à similitude ao casamento, mencionando ser necessário viver em condição análoga aos cônjuges. E mais: os deveres de comunhão de leito, mesa e habitação – também inerentes ao casamento – encontram-se

expressamente previstos nos Arts. 1577.º e 1672.º do Código Civil, aproximando em muito a união de facto ao casamento.

É requisito essencial, além do requisito temporal, a inexistência de quaisquer dos impedimentos previstos na LUF, quais sejam²:

- a) idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto;
- b) demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos, e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto;
- c) casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;
- d) parentesco em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha reta ;
- e) condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso, consumado ou tentado, contra o cônjuge do outro.

Mais uma vez, encontramos nos requisitos essenciais à caracterização da união de facto protegida – a inexistência de impedimentos - coincidência com os impedimentos ao casamento. Outro elemento, assim, que aproxima os dois institutos.

Quanto à necessidade de formalização da união de facto, a legislação que trata sobre o assunto aduz ser desnecessária a lavratura de qualquer ato, mas faculta aos conviventes que queiram comprovar a sua convivência em união de facto a possibilidade de requerer a emissão de declaração pela freguesia competente, acompanhada de declaração de ambos os membros, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos e, ainda, de certidões de cópia integral do seu registo de nascimento.

Tal procedimento é, sem dúvida alguma, elemento de extremo formalismo e faz acreditar que aqueles que buscam o reconhecimento da união de facto nos moldes estabelecidos pela lei têm o firme propósito de constituir uma relação sólida, pública e duradoura – tal como o casamento.

Não lhes pode ser negado, portanto, pelo simples facto de não haverem contraído matrimônio, a vigência de diversos direitos próprios daqueles que optaram por contrair casamento, uma que a estes lhes são impostos quase todos os mesmos deveres do matrimônio.

Há aqui que se fazer uma menção à preponderante influência religiosa no âmbito do Direito da Família, uma vez que, claramente, se vê ser prestigiado o instituto do matrimônio

² PINHEIRO, Jorge Duarte - **O direito da família contemporâneo**. p. 550

em detrimento das relações que não se submeteram à ritualização própria do casamento e das manifestações religiosas símbolos das tradições e convenções sociais.

Afigura-nos pouco razoável, portanto, que duas pessoas que vivam há dois anos em união de facto e que tenham manifestado isso, conforme prescreve a legislação atinente à matéria, não possam ostentar a integralidade dos direitos conferidos àqueles que optaram por contrair casamento – ainda que, por vezes, a relação matrimonial seja mais curta do que a união de facto.

Especificamente na seara do Direito da Sucessões, é completamente desarrazoado pensar que o cônjuge, apenas um dia após o casamento, na eventualidade da morte do outro cônjuge, ostentará muito mais direitos do que quaisquer casais que vivam em união de facto – ainda que o vivam por décadas.

Como admitir que, ocorrendo a morte de um dos pares do relacionamento, o sobrevivente, mesmo na hipótese de ter alguns dias – ou horas! – de casado, terá muito mais direitos assegurados do que alguém que tenha décadas de relacionamento havido por meio de união de facto?

Em outras palavras, podemos dizer que para ter a integralidade dos seus direitos assegurados os cidadãos são obrigados a contrair casamento. O direito de não casar lhes é negado. Há casos em que as pessoas simplesmente não desejam casar-se e, por causa disso, não devem ser penalizadas, pois a denegação dos direitos próprios dos cônjuges àqueles que mantêm uma união de facto protegida é, sem dúvida alguma, espécie de penalização.

Não há que se confundir, como já dito alhures, as uniões de facto protegidas aqui invocadas com os relacionamentos efêmeros que não merecem a mesma salvaguarda que estas, pois se assim o fosse instalar-se-ia verdadeiro caos nas relações afetivas a ponto de inviabilizá-las.

1.2.1 Vantagens e desvantagens da união de facto em Portugal

A legislação portuguesa, tanto na Lei da União de Facto quanto no Código Civil Português, não estabeleceu deveres específicos aos conviventes. Sendo assim, um argumento muito utilizado pela doutrina tradicional portuguesa é de que a relação constituída numa união de facto não merece os mesmos tratamentos que o casamento e seus efeitos jurídicos, tendo em vista que para a união informal não seria obrigatório o cumprimento dos deveres conjugais recíprocos.

De acordo com Mota & Guimarães, a união de facto permanece, assim, no direito português, como “uma união informal cuja pedra de toque é a livre desvinculação, a ausência de deveres pessoais e a inexistência de limites à liberdade contratual”.

Na reforma de 2010, o legislador determinou que, na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.

A estrutura familiar está intimamente ligada ao sistema patrimonial. Durante muito tempo,

a família serviu de meio de gerenciamento da propriedade privada. No Brasil, durante mais de oitenta anos, apenas o ato jurídico do casamento constituía uma família para todos os efeitos jurídicos: pessoais e patrimoniais. Ao longo desse tempo, normas esparsas concederam direitos àqueles que viviam à margem do casamento, como o direito de reconhecimento do filho extramatrimonial, mantido, porém, seu caráter de excepcionalidade. As famílias resultantes de uniões livres, por conseguinte, nenhum direito tinha. As conquistas, quer para o casal, quer para os filhos - alguns sequer passíveis de terem sua filiação estabelecida, como os havidos por um homem e uma mulher ambos casados com terceiros -, foram lentas, graduais e igualmente revestidas do caráter de exceção. A Constituição Federal brasileira de 1988, como assinalado, revolucionou as relações familiares ao reconhecer três tipos de família: a resultante do casamento, a união estável e a formada por um dos genitores e sua prole, denominada família monoparental (Namur *et al.*, 2012; Fragoso, 2015).

No artigo desenvolvido por Sanches, evidenciam-se as vantagens e desvantagens relacionadas à união de facto:

a. Vantagens:

Entre as vantagens da união de facto está o custo. Casar-se em Portugal custa cerca de 120€ (cento e vinte euros), enquanto a união de facto tem um custo significativamente mais baixo. Outra vantagem é a facilidade de realizar o processo, pois basta ir até à junta de freguesia e apresentar a documentação necessária. Não é preciso grande antecedência ou trâmites para conseguir realizar o contrato. Além disso, com a união de facto reconhecida é possível declarar o IRS em conjunto, assim como ter outras vantagens fiscais concedidas ao casal.

b. Desvantagens:

Por outro lado, no que tange a questões de herança ou de partilha de bens, por exemplo, a união de facto é demasiadamente limitada. Entre as desvantagens, o aspecto que mais pode pesar negativamente é a partilha de bens, pois na união de facto ela não está prevista e, em Portugal, não se reconhece qualquer direito de herdeiro entre os unidos de facto como acontece no Brasil. Assim, ao realizar apenas a união de facto, caso uma das partes faleça, o outro pode não ter

direito a herança e sequer direito a viver no imóvel em que coabitavam. Tampouco há direito a pensão alimentícia ou qualquer outro tipo de partilha financeira em caso de rompimento.

1.2.2 A união de facto na Constituição do Brasil e na Constituição de Portugal

Com a promulgação da Constituição brasileira de 1988 “a união estável passou a ser regulamentada, com a alteração do conceito de família, ampliando seu âmbito de abrangência, entendendo como entidade familiar não só a união entre o homem e a mulher pelo casamento, mas também as relações provenientes da união de facto e a família monoparental. Embora os contratos de coabitação entre pessoas que viviam em união de facto ainda não pudessem ser registrados em cartórios, o número desse tipo de contrato cresceu largamente no Brasil, uma vez que a sociedade clamava pela regulamentação do concubinato, não como casamento, mas como instrumento regulador da vida conjunta”.

Com efeito, a Constituição brasileira não objetivou esgotar em seu texto o rol das entidades familiares albergadas pelo ordenamento jurídico pátrio. Cuidou de conferir, em uma previsão não taxativa, tutela às relações mais comuns lastreadas no afeto perante a sociedade, como bem dissertado por Maria Berenice Dias *apud* Souza (2014) a seguir:

Os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. Mas não só nesse limitado universo se flagra a presença de uma família. Não se pode deixar de ver como família a universalidade dos filhos que não contam com a presença dos pais. Dentro desse espectro mais amplo, não cabe excluir os relacionamentos de pessoas do mesmo sexo, que mantêm entre si uma relação pontificada pelo afeto a ponto de merecerem a denominação de uniões homoafetivas. Dita flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade.

O título “União de facto na Constituição Portuguesa” visa demonstrar que ao texto constitucional falta reconhecer expressamente a união de facto, a Constituição portuguesa nos seguintes excertos dos artigos 1.º e 2.º, respetivamente, reconhecem que (CRP) “Portugal é uma República soberana, assente na dignidade da pessoa humana, na vontade popular, empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (Art 1º).

Em continuidade com o artigo 2º, “a República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e

na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”

O Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966, nominado Código Civil de 1966, citados nos estudos de Figueiredo “previa que só os casamentos civis podiam ser dissolvidos e proibia o divórcio em casamentos católicos, mas no ano de 1975, a mudança da conjuntura política e jurídica deu início a profundas transformações que impactaram o sistema normativo português”.

De acordo com Vellasco, “foram inseridas diversas inovações que atualizaram o Direito da Família em Portugal, visando a alinhar a legislação aos princípios praticados pela comunidade europeia e americana, ocasionando profundas mudanças no Direito da Família, com um impacto amplo sobre os aspetos pessoal e patrimonial do casamento, podendo-se enumerar: a introdução do sistema de adoção, o surgimento dos direitos constitucionais da família, a consolidação do princípio da igualdade dos cônjuges. Tal introdução das novas instituições em Portugal diminuiu barreiras, significando um acréscimo considerável no número de divórcios”.

Logo ao princípio, ficaram delineadas as duas principais características do tratamento legal da união de facto no ordenamento jurídico português. Em primeiro lugar, sempre se omitiu qualquer exigência quanto a requisitos de relevância³.

No direito da família português são concebíveis três tipos de união:

- a) a união matrimonial - casamento;
- b) a união de facto;
- c) a união sem comunhão de habitação. Em todas estas uniões – cumpre ressaltar – não há qualquer discriminação em razão da orientação sexual dos casais.

1.2.3 A legalização da união de facto no Brasil e em Portugal.

Consoante Baron (2016), “o termo união de facto é relativamente recente no direito português, pois foi utilizado pela primeira vez tão somente em 1977, e, em se tratando de uma legislação específica, a sua regulação é ainda mais recente, sendo a primeira delas a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, que previa medidas de proteção aos casais unidos de facto heterossexuais, como as que permitiam a permanência de um deles na habitação comum após a separação ou morte do outro”.

³ XAVIER, Rita Lobo. O “estatuto privado” dos membros da união de facto. *Scientia Iuridica*, 2016, 64.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que consagrou o casamento homoafetivo em Portugal, a Lei n.º 7/2001 foi modificada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, que dentre outras alterações está a do art. 1.º, n.º 2, no qual se encontra “o mais próximo de um conceito, ou, pelo menos, a regulação da situação que dá origem à união de facto. É ela: a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”.

Com a versão do Decreto-Lei n.º 496, de 25 de novembro de 1977, alterando o Código Civil e reajustando o estatuto civil de acordo com a Constituição da República Portuguesa de 1976 e seus princípios, ocorre “o favorecimento dos direitos das mulheres, corrigindo erros de leis anteriores. De acordo com o ordenamento constitucional, foi estipulado pelo legislador no art. 1671.º, n.º 144, do Código Civil que o casamento se constituirá tendo como base que os cônjuges mantenham uma relação de igualdade de direitos e deveres, sendo a relação de poder marital eliminada. E foram alteradas normas que ainda mantinham os resquícios de leis antigas, como as disposições do art. 1678.º que inicialmente previam que o marido era o chefe da família, cabendo-lhe a administração dos bens do marido e da mulher, incluindo os próprios bens da esposa e bens doados”.

Segundo Xavier,

“logo ao princípio, ficaram delineadas as duas principais características do tratamento legal da união de facto no ordenamento jurídico português. Em primeiro lugar, “sempre se omitiu qualquer exigência quanto a requisitos de relevância jurídica da união de facto para além da referência a uma convivência em condições análogas às dos cônjuges” com uma determinada duração. A segunda característica consiste na distinção entre um “estatuto social, que define os direitos das pessoas a viverem em união de facto face a terceiros, máxime perante entidades públicas, sempre que isso convenha aos interessados para efeitos de benefícios sociais, laborais, etc. Nestes aspetos, o estatuto da união de facto representou assim mais uma “via original” – diria eu, “à portuguesa” – na regulação deste tipo de questões, pois impôs-se o reconhecimento público da “união de facto”, desresponsabilizando-se quase totalmente os indivíduos nas suas relações recíprocas e para com a sociedade”.

No que concerne à família, pode-se dizer que “Portugal validou os principais instrumentos internacionais relativamente à regulação das relações familiares e limitou-se à referência ao direito internacional mais central à constituição da família”.

Estudos desenvolvidos por Mata “o artigo 16.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948, estabelece que o homem e a mulher têm o direito de casar-se e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião, e a família é considerada como o elemento natural e fundamental da sociedade, com direito à proteção da sociedade e do Estado”.

A DUDH consagra ainda que, no decorrer do casamento e no momento da sua dissolução, ambos os cônjuges apresentam direitos iguais.

Os outros ramos do direito, como é o caso do direito penal e do direito do trabalho - mais do que a própria lei civil - tratam a união de facto “quase” como um casamento, atribuindo os mesmos direitos, nas mesmas condições, reconhecendo que existe um agregado familiar tal como no casamento, admitindo que se estabelecem entre essas duas pessoas relações fortes de afeto.

1.3 Cotejo da união de facto em face do matrimônio sob a perspectiva do princípio da igualdade

Do cotejo das normas relativas ao tema, verifica-se que estamos diante, sem dúvida alguma, de tratamento distinto conferido a situações análogas – como invocado na LUF – unicamente em virtude das convicções pessoais dos conviventes em união de facto protegida, o que macula de inconstitucionalidade qualquer norma tendente a afastar destes os mesmos direitos inerentes aos cônjuges.

É, portanto, o tipo de afronta fulminada de inconstitucionalidade, em virtude do que dispõe o art. 13.º da CRP, e que é também constantemente rechaçada pelos tribunais, inclusive pelo Tribunal Constitucional, que veda o estabelecimento de diferenciações desarrazoadas, conforme se depreende da leitura de trecho do Acórdão n.º 409/99, que assim dispõe⁴:

"O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, impõe que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Na verdade, o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adopção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional. O princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio (cf., quanto ao princípio da igualdade, entre outros, os Acórdãos n.ºs 186/90,187/90,188/90,1186/96 e 353/98, publicados in ‘Diário da República’, respectivamente, de 12 de Setembro de 1990, 12 de Fevereiro de 1997, e o último, ainda inédito).⁵"

Da mesma forma dispõe o Acórdão n.º 245/00 do Tribunal Constitucional cujo trecho transcrevemos abaixo⁶:

⁴ TRIBUNAL Constitucional - **Acórdão do Tribunal Constitucional com o número 409**, de 29 de junho de 1999. [Consult. 20 de abril de 2017]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>

⁵ *Ibidem*

⁶ TRIBUNAL Constitucional - Acórdão N.º 245/00. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000245.html>

"(...) tem, de há muito, vindo a afirmar este Tribunal que é ‘sabido que o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de distinções. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias – e assumem, desde logo, este carácter as diferenciações de tratamentos fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13º da Lei Fundamental –, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio’ ou, dito ainda de outra forma, o ‘princípio da igualdade (...) impõe-se de tratamento igual ao que for essencialmente igual e se trate diferentemente o que diferente for. Não proíbe as distinções de tratamento, se materialmente fundadas; proíbe, isso sim, a discriminação, as diferenciações arbitrárias ou irrazoáveis, carecidas de fundamento racional’ (verbi gratia, Acórdão nº 1188/96, ob. cit., 2ª Série, de 13 de Fevereiro de 1997)⁷.”

Vê-se, claramente, que o Tribunal Constitucional rechaçou nos julgamentos anteriormente colacionados o estabelecimento de distinções infundadas e de cunho discriminatório, tais como as distinções existentes entre os direitos assegurados àqueles que vivem em união de facto protegida e os que optam pelo matrimónio.

Sobre a igualdade quanto à criação do direito, importante viés do princípio da igualdade que deve ser de observância cogente pelo legislador – que, entretanto, não restou materializado na LUF -, Canotilho leciona que mencionado princípio “dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos”⁸.

Mas, entretanto, no que se refere aos direitos decorrentes da existência de união de facto o legislador fez o oposto: criou para estes direitos diferentes – ou sequer os criou! – daqueles dos direitos criados para os que contraíram matrimónio.

Os efeitos específicos da união de facto protegida, que terminam por consubstanciar alguns direitos – ainda que infinitamente inferiores aos direitos advindos do casamento – são⁹:

- a) protecção da casa de morada da família;
- b) benefício do regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferências na colocação dos trabalhadores da Administração Pública previsto para os cônjuges destes;
- c) benefício de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;
- d) aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas

⁷ TRIBUNAL Constitucional – Acórdão do Tribunal Constitucional com o número 245, de 12 de abril de 2000. [Consult. 20 de abril de 2017]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>

⁸ CANOTILHO, Direito Constitucional e teoria da Constituição. p. 426

⁹ COSTA, A união de facto e a sua protecção jurídica: paralelismo entre o direito português e angolano, existe?. 2014. Disponível em <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/407/1/TESE%20.pdf>

e bens;

e) proteção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social;

f) prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional;

g) pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

Com exceção do primeiro item enumerado no parágrafo anterior, a totalidade dos direitos conferidos aos conviventes em união de facto insere-se no âmbito de direito não civil, visto que inseridos em âmbitos de Direito da Função Pública, Direito do Trabalho, Direito Fiscal e Direito da Segurança Social, corroborando a ideia de que a eficácia civil da união de facto é demasiado escassa¹⁰.

Ainda na hipótese de os conviventes em união de facto tencionarem celebrar contrato de coabitação vislumbrando maior efetividade e/ou proteção dos direitos advindos da sua relação, o referido instrumento contratual terá reduzidíssima eficácia no âmbito de direito de família – senão nula! – e, na maioria vezes, terá a mesma força de contratos que tenham por objeto regras de direito comum.

Se, por exemplo, o contrato contemplar deveres conjugais específicos – como a fidelidade – ele será inválido neste tocante em virtude da inaplicabilidade dos efeitos legais do casamento à união de facto.

Outrossim, utilizando-se da regra do art. 2014.º, n.º 1, do Código Civil¹¹, será possível a inserção de cláusula negocial de uma obrigação de alimentos. Se, porventura, o contrato contiver cláusulas que tenham por objeto matérias de regime de bens, administração, disposição e dívidas, as cláusulas serão válidas em tudo o que se conforme com as regras de direito comum. As cláusulas de administração e disposição de bens próprios que imponham a necessidade do consentimento do outro membro da união de facto serão inválidas por afetarem interesses de terceiros.

Cláusulas sobre dívidas serão válidas na medida em que se ampliem a proteção conferida aos credores e, por fim, se o contrato celebrado entre conviventes de facto contiver cláusulas que tenham objeto a regulamentação de direitos associados à cessação dela, este será

¹⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte - **O direito da família contemporâneo**. p. 560

¹¹ CÓDIGO CIVIL . Disponível em http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=972833

válido se não contrariarem medidas legais de proteção da união de facto, não limitarem a liberdade na ruptura e não violarem a proibição de pactos sucessórios¹².

O atual regramento das uniões de facto – protegidas ou não – carece de substanciais modificações para que possa moldar-se, urgentemente, à realidade dos novos formatos de famílias surgidos em decorrência da evolução da sociedade e das relações havidas entre os indivíduos.

A questão da qualificação da união de facto como relação de família assume relevância para saber “se a lei que atribua um direito, imponha uma obrigação ou confira legitimidade para certa ação “aos familiares” de determinada pessoa compreende não só o cônjuge e os parentes, afins, adotantes e adotados, mas também quem viva em união de facto com ela”.

É muito frequente que as leis enunciem os tipos familiares a que pretendam atribuir algum efeito, de tal modo que não se imponha este esclarecimento; mas há também casos em que a referência legal é genérica e a indagação é oportuna¹³.

Diversos países do ocidente, alinhados que são no que se refere à concessão de direitos – notadamente os direitos materializadores de igualdades -, já corrigiram as diferenciações existentes nas diversas formas de constituição dos núcleos familiares, pois é inconcebível que se exija, até hoje, a estrita observância ao mesmo procedimento matrimonial adotado há séculos para que sejam aperfeiçoadas as relações conjugais.

As mudanças necessitam ser ultimadas de maneira plena, de forma a extirpar quaisquer preconceitos, conferindo a imprescindível proteção para todas as formas de relacionamento – independentemente da sujeição destas a determinado modelo matrimonial concebido previamente.

A existência de novos modelos de uniões e de novos modelos de famílias é uma realidade inegável e que não retrocederá. Cumpre, portanto, que sejam extirpadas a integralidade de tratamentos diferenciados que ameaçam os direitos dos entes dessa nova realidade, tanto no que se refere aos direitos exercidos durante a constância da união de facto, como também – e talvez principalmente – após a extinção da união de facto em decorrência da morte de um dos conviventes, para que sejam assegurados Direitos Sucessórios ao convivente vivo, conforme será analisado no capítulo seguinte.

¹² PINHEIRO, Jorge Duarte - **O direito da família contemporâneo**. p. 558-559.

¹³ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família**. Volume 1: Introdução Direito Matrimonial. p. 65.

1.3.1 Conceito de Princípio da igualdade

A recente alteração da convenção antinupcial por parte da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, que vem a permitir em acordo com o artigo 1700.º, n.º 1, alínea c)¹⁴, defere que “a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge.”, e o n.º 3 dispõe a possibilidade de em convenção antenupcial os cônjuges renunciarem mutuamente ao seu direito sucessório.

A alteração vem garantir a possibilidade da proteção dos bens do cônjuge após a morte deste, por outras palavras, o regime de separação de bens poderá a partir de agora, separar os bens dos cônjuges em vida, mas também em morte. Contudo, tenho que fazer a devida ressalva, a proteção do património do cônjuge após a morte deste, é uma possibilidade e não uma garantia completa, devido à necessidade de em convenção antenupcial estar explícita renúncia à herança, se no caso não acontecer, os cônjuges manterão o seu direito sucessório.

O princípio da igualdade é assumido como o ponto central da declaração. No seu art. 16.º da CRP, é instituído acerca das relações familiares e do direito a constituir família, estatutando que:

- “1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar-se e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.”

Outro fundamento é o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar disposta no art. 26.º da CRP. A carta magna garante o direito ao desenvolvimento da personalidade como um direito da entidade familiar, que é livre para definir e se desenvolver da maneira que lhe convém. Além desse direito da intimidade da vida privada e familiar, temos a proteção contra qualquer ato que viole esse direito. Desse modo, os sujeitos em suas relações familiares são livres para definir sua vida de acordo com suas conveniências e crenças, sem, necessariamente, serem obrigados a contrair casamento.

¹⁴ Lei n.º 48/2018, de 14 de Agosto Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2923&pagina=1&ficha=1

No Brasil, o artigo 5.º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade¹⁵.

O aludido princípio constitucional, no que diz respeito as pessoas, abrange: a igualdade perante a justiça; a igualdade concernente à tributação; a igualdade perante a lei penal; a igualdade quanto à orientação sexual, raça, origem, cor, idade, religião, crença religiosa e convicção filosófica. Conferiu-se a todos os indivíduos, tanto brasileiros quanto estrangeiros, que estejam em solo brasileiro, a legitimidade para a propositura de ações constitucionais para garantir o livre exercício desses direitos¹⁶.

1.3.2 Características do direito à proteção da família face ao princípio da igualdade

No Ac. n.º 88/2004¹⁷, o Tribunal Constitucional não se limita a seguir o caminho da consideração de uma eventual violação do princípio da igualdade perante os direitos fundamentais de constituir família e à proteção da família. Depois de reconhecer que o princípio da igualdade não impõe necessariamente o tratamento idêntico dos cônjuges e das pessoas que vivem em união de facto, nem a obrigação de reconhecimento e proteção da união de facto em termos rigorosamente idênticos aos da família fundada no casamento, pronuncia-se pela inconstitucionalidade da interpretação atribuída à norma em causa.

A igualdade no direito busca “a interpretação de um direito constitucionalmente assegurado de viver em união de facto e sua possível equiparação a outro direito constitucionalmente assegurado de casar-se. Convém observar que antes da assunção de qualquer compromisso, seja por meio da união de facto, seja pelo casamento, todas as pessoas estão no mesmo patamar, inexistindo qualquer diferença entre elas (não violação do princípio da isonomia)”.

A todos os indivíduos são concedidas idênticas opções no momento de formação de uma família; qualquer um deles pode optar por casar-se ou viver em união de facto. As mesmas condições iniciais para obtenção do bem da vida serão atribuídas a qualquer membro da

¹⁵ Constituição Federal de 1988.

¹⁶ *Ibidem*

¹⁷ Acórdão n.º 88/2004 - **Proc. n.º 411/03**. 3ª Secção. Relator: Cons. Gil Galvão. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040088.html>.

sociedade. Assim, se uma pessoa opta por casar é porque o regime do matrimônio é aquele que melhor se amolda às suas necessidades.

No Brasil, note-se que “havia uma diferenciação na abordagem entre as famílias oriundas do casamento e as que não eram, tanto com relação aos gêneros (feminino e masculino), quanto aos filhos. Todavia, a jurisprudência, com o decorrer dos anos, passou a estabelecer uma certa ideia de igualdade, primeiro entre os filhos, e, posteriormente, entre os cônjuges/companheiros, o que gradativamente alterou a imagem da família brasileira”.

O resultado dessas mudanças é notado na Constituição Federal vigente (1988), que “deixou de lado a ideia de que famílias só se constroem com base no vínculo matrimonial civil, e instituiu a figura da união estável como fonte equiparada de construto familiar. Assim, o conceito de família para o Direito brasileiro é um conceito bastante abrangente, no qual se incluem casamento, união estável e tantas outras, que decorrem do afeto – que é o elemento mais preponderante”.

Após se compreender que a sociedade conjugal é fruto de uma união formal, construída por um procedimento ritualístico, que possui diversos meios de suspensão e nulidade, observa-se a presença intrínseca do princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges. Vejamos, portanto, o que diz a Constituição Federal Brasileira:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Desse modo, estaremos diante de um rol exemplificativo, o qual “não limita as configurações familiares àqueles presentes nos incisos do art. 226 da Carta Magna brasileira. Estamos diante, portanto, de uma cláusula inclusiva, sobre a qual não podemos aderir valor lícito ou ilícito às famílias oriundas de formas não expressas na Constituição, cabendo então

aos novos operadores do Direito versar sobre a temática a fim de suprir as demandas sociais surgidas”.

1.3.3 O Princípio da Igualdade nas Relações de Direito Privado

A união de facto, mesmo sendo uma relação de cunho privado “pertencente à seara íntima de um casal e, por isso, pode gerar direitos e deveres a terceiros, capazes de suscitar discussões que escapariam ao controle e solução destas mesmas pessoas e, como comumente ocorre no Brasil, ensejará que o Judiciário português seja acionado para tomar decisões referentes aos assuntos do casal”.

O legislador português acertou ao disciplinar essas relações pois criou formas de compor o seio familiar e dar-lhe condições de conviverem em harmonia entre si e entre estes e a sociedade, mas o fez de forma incompleta, pois deixou à margem da regulamentação – e da salvaguarda de direitos! - diversos tipos familiares.

E, no Brasil, apesar de tais garantias de igualdade estarem asseguradas na Constituição Federal, na prática, “nem sempre funcionam efetivamente, pois, por diversas vezes, a própria legislação infraconstitucional não respeita plenamente essa igualdade estabelecida constitucionalmente, criando distinções conforme tratamos anteriormente”.

Diferentemente, em Portugal, as referidas medidas de proteção são objeto de lei infraconstitucional específica que, por sua vez, introduziram alguns direitos aos conviventes nas demais leis vigentes no país, materializando uma verdadeira irradiação de efeitos.

A reformulação da Lei n.º 7/20011 pela Lei n.º 23/2010 se faz do “preâmbulo da Constituição da República Portuguesa, pois é baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana e na vontade popular. Demonstra, com isso, que a busca pela dignidade do cidadão e da família não será cerceada. Não havendo exigência legal para impedir o reconhecimento da união de facto, é dever do Estado reconhecer e proteger essa célula de família que se formou”.

A igualdade não apaga as diferenças entre os gêneros, que não podem ser ignoradas pelo direito. Três são os mais importantes princípios constitucionais regentes das relações familiares: o da dignidade da pessoa humana, o da liberdade e o da igualdade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no Brasil no art. 1º, inciso III, da CF de 1988¹⁸, assegura que todos tenham seus direitos e garantias fundamentais respeitados, a

¹⁸ Constituição Federal de 1988. **Inciso III do Artigo 1.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10731879/inciso-iii-do-artigo-1-da-constituicao-federal-de-1988>

ponto de ser garantido o mínimo existencial, já o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (prole), remete à ideia de que todas as decisões devem ser tomadas sempre pensando no melhor interesse da criança, que deve receber proteção prioritária da família, da sociedade e do estado.

O princípio da dignidade humana pode ser concebido como “estruturante e conformador dos demais nas relações familiares. O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeite suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral”.

O princípio da igualdade, formal e material, relaciona-se, unicamente, à paridade de direitos entre os cônjuges ou companheiros e entre os filhos, sem cogitar, entretanto, a igualdade entre pais e filhos, porque cuida de igualar os iguais.

A natureza jurídica da família, mesmo detendo caráter privado, ainda tem preponderante “sujeição às normas de ordem pública, em decorrência da intervenção do Estado, que impõe mais deveres do que direitos. Porém, mesmo a interferência estatal, materializada na imposição de mandamentos de ordem cogente, não retira o caráter privado das relações familiares, pois está disciplinado num dos mais importantes setores do direito civil, e não envolve diretamente uma relação entre o Estado e o cidadão”.

PARTE 2

O TRATAMENTO SUCESSÓRIO DISPENSADO À UNIÃO DE FACTO

2.1 Generalidades sobre o Direito das Sucessões

A sucessão, no âmbito jurídico, nada mais é do que “a substituição do titular de um direito no tocante a coisas, bens, direitos ou encargos deixados por outra pessoa. A sucessão é um efeito jurídico, mais acertadamente, uma aquisição *mortis causa*. Na ocasião “morte”, o patrimônio, os direitos e as obrigações do *de cujus* transmitem-se para outro, decorrente da transmissão *mortis causa*”. Sendo assim, são requisitos desse instituto: o falecimento de uma pessoa que possua bens e a existência de outras pessoas que são chamadas para levantar o patrimônio, denominado herança.

O Direito das Sucessões está assentado na premissa de propiciar aos familiares do falecido a continuidade da fruição dos bens que integram o acervo patrimonial deste. A sucessão legal – seja legítima ou legitimária – é deferida aos parentes mais próximos do extinto, através da devolução de certa parte da herança a ser devolvida, necessariamente, a familiares mais próximos (descendentes, ascendentes e cônjuge supérstite); e outra parte é entregue aos referidos familiares mais os irmãos e os sobrinhos do falecido na hipótese de este não haver efetivado sua disposição testamentária¹⁹.

Manter os bens pertencentes ao falecido dentro do seu núcleo familiar mostra-se “a opção mais acertada porque os seus familiares mais próximos, por vezes, contribuíram para a constituição do patrimônio do falecido – de forma direta ou indireta – e ainda tinham os mencionados bens à sua disposição para a satisfação de suas necessidades”.

Há, além da perspectiva de propiciar conforto material aos familiares do falecido, o viés de promover a manutenção das relações jurídicas titularizadas pelo extinto, privilegiando assim o interesse também da sociedade que vê fortalecida a segurança jurídica das mencionadas relações.

Imaginemos, por hipótese, que com a morte do sujeito de determinada relação jurídica esta padecesse de completo abandono. Tal situação ocasionaria, sem dúvida alguma, uma série de prejuízos e tornaria inviável a manutenção de certas relações. Faz-se necessário, portanto,

¹⁹ CAMPOS, Diogo Leite de - **Lições de direitos das sucessões**. 2020. p. 12

que sejam manejados mecanismos tendentes a assegurar, senão a incolumidade das relações, pelo menos, a ocorrência de prejuízos de menor monta.

É, em última análise, de interesse da sociedade considerada coletivamente que haja estabilidade nas relações jurídicas para que estas se mantenham hígdas, dentro do possível, independentemente da finitude da vida.

A morte, identificada como pressuposto da sucessão, tem o condão de constituir, modificar e extinguir direitos. Neste ínterim, “poderá ser um facto constitutivo por ter a faculdade de constituir relações jurídicas novas. Diz-se ser um facto modificativo porque modifica subjetivamente as relações jurídicas do falecido suscetíveis de se transmitirem por morte, fazendo com que outrem assum a sua titularidade. Finalmente, é um facto extintivo porque extingue a personalidade jurídica do falecido, assim como as relações jurídicas que não devem sobreviver à pessoa do falecido”.

Aberta a sucessão, passa-se então ao momento posterior, que é a designação sucessória e, seguidamente, à vocação sucessória, que consiste na concretização da designação no chamamento de um ou mais dos sucessíveis já designados. Nesse aspecto cabe a análise do rol de parentes chamados a suceder o falecido, identificando quem receberá a herança.

A designação sucessória será deferida a uma sequência de beneficiários previamente estabelecida pela lei, da seguinte forma: em primeiro estão os herdeiros legitimários (cônjuge sobrevivente, descendentes e ascendente); em segundo lugar estão os herdeiros ou legatários contratuais; em terceiro vêm os herdeiros e legatários testamentários; e por fim surgem os herdeiros legítimos, ordenados conforme art. 2133.º do CC.

A sucessão legítima presume “a forma de como seriam atendidos os anseios do extinto, devolvendo aos seus parentes mais próximos os bens integrantes do seu acervo patrimonial, da forma como o autor da sucessão o teria feito, em tese, se tivesse lavrado um testamento, beneficiando os mais próximos que já usufruíam dos mencionados bens em vida”.

De se estranhar que o companheiro que vive em união de facto – embora seja a pessoa mais próxima do falecido – não seja contemplado de forma alguma após a morte do seu companheiro. O não enquadramento do convivente em união de facto como membro de entidade familiar – em virtude da opção legislativa – impede que este seja beneficiado²⁰.

Há aqui, mais uma vez, uma afronta ao princípio da igualdade e uma enorme contradição aos princípios norteadores da sucessão. Observe-se que “se a finalidade da sucessão é devolver

²⁰ Diário da República n.º 169/2002. **Acórdão** n.º 275/20202/T. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/275-2002-1964181>

àqueles que vivem mais próximo do extinto os bens integrantes do seu acervo patrimonial, é de se questionar por que não devolver os mencionados bens ao convivente em união de facto, que vive em condições análogas ao cônjuge e, na maior parte das vezes, contribuiu – direta ou indiretamente – para a constituição do patrimônio”.

Considerando ainda que a sucessão tem por finalidade propiciar a continuidade da fruição dos bens do extinto àqueles que, em vida, usufruíam juntamente com ele dos bens, não se mostra razoável denegar ao convivente em união de facto a continuidade desta fruição unicamente porque não formaram um núcleo familiar através do casamento.

Como já dito alhures, a união de facto não é menos relevante subjetivamente do que o casamento. O afeto não pode ser mensurado simplesmente em virtude da sujeição do relacionamento a uma formalidade legal do matrimônio que teria, em tese, o potencial de alçar a relação ao status de plenamente reconhecida como válida e asseguradora de uma série de direitos que são negados àqueles que convivem em união de facto.

Aos unidos de facto são denegados todos os direitos sucessórios – não importando se as uniões são protegidas ou não.

2.1.1 Constitucionalização do Direito de Família e Sucessões

Pode afirmar-se que “a constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do Direito Civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos e a aplicação pelos tribunais da legislação infraconstitucional”. Durante muito tempo, cogitou-se de publicização do Direito Civil, que, para muitos, teria o mesmo significado de constitucionalização. A denominada publicização compreende o processo de crescente intervenção estatal, especialmente no âmbito legislativo, característica do Estado Social do século XX enquanto a constitucionalização funda a etapa mais importante do processo de transformação ou de mudanças de paradigmas no trânsito do Estado liberal para o Estado social.

No que concerne ao Direito da Família, temos, atualmente, “um importante momento de transição que a sociedade contemporânea está passando em relação às várias composições familiares e o sistema do direito, com reconhecimento das diversas formas de família, que tem igualmente consequências complexas, criadoras de novas dificuldades e o tratamento dos conflitos familiares que podem ser ampliados segundo Rousseau por meio da democracia

contínua, perspectiva da democracia plural, um caráter inovador da democracia moderna a partir da concretização da constitucionalização pela participação do povo”.

E, em tempos atuais de “inquietude, dilemas, exclusão econômica e jurídica, surgem novas situações sociais que influenciam o berço familiar e exigem uma aplicação do ordenamento jurídico temperado com amor e afeto, porquanto é cada vez maior o número de uniões não evidenciadas matrimonialmente que carecem de atenção em sua nova forma de constituição”.

Considerando-se as premissas sobre o Direito da Família e Sucessão, temos “que o Direito de Sucessão está intimamente ligado ao Direito de Família, visto que se trata de um ramo do Direito Civil que estuda a transferência dos bens deixados por uma pessoa em função de sua morte, a qual pode ser tanto natural como presumida; onde, neste sentido, as relações dos tais ramos de direito se dão principalmente pelo facto do direito de herança, considerando-se no Brasil, ocorrer em virtude do parentesco, pela sucessão legítima”.

Assim, na constitucionalização do Direito da Família e Sucessões evidencia-se que “a sucessão legítima é aquela realizada de acordo com as normas legais vigentes ao tempo da abertura da sucessão e ocorre sempre a título universal. Nesta modalidade, “os herdeiros participam da totalidade do ativo e passivo, excetuados os bens comprometidos com legados, mediante quotas”. Aplica-se quando o de cujus não deixa testamento, ou quando deixa, dispõe somente de parte dos seus bens – hipótese em que ocorre a sucessão legítima aos bens não contemplados pelo ato de última vontade, bem como, subsiste nos casos de nulidade e caducidade do testamento, consoante artigo 1.788.º do Código Civil”.

2.1.2 O imperativo da constitucionalização nas relações privadas

O movimento de constitucionalização do direito, em termos gerais, iniciou-se na Europa após a Segunda Guerra Mundial, a partir da superação do positivismo jurídico. O fundamento teórico da constitucionalização do direito congrega: o reconhecimento de força normativa à constituição; a expansão da jurisdição constitucional; e o desenvolvimento de uma nova teoria da interpretação constitucional. No contexto brasileiro, a valorização da pessoa humana na Constituição Federal de 1989 conduziu à chamada repersonalização ou despatrimonialização do Direito Civil. O Direito Civil Constitucional propõe uma releitura permanente do Código

Civil à luz da Constituição, com vistas a potencializar os valores constitucionais nas relações privadas²¹.

À medida em que os princípios constitucionais se transformam na fonte central do direito “não se afigura pertinente continuar dividindo o sistema jurídico em ramos autônomos ou categorias separadas e incomunicáveis entre si. A proteção do ser humano concretamente situado passa a ser o objetivo fulcral do Direito Privado, e não mais a autonomia de vontade e o patrimônio que se manifestavam de forma quase que absoluta no Estado liberal, onde todos eram considerados iguais perante a lei, a despeito das diferenças sociais e econômicas que os separavam em condições e oportunidades completamente diferentes. Assim, se antes prevalecia o ter sobre o ser, agora, ao revés, o ser se sobrepõe ao ter”.

Pode-se inferir que “a constitucionalização do Direito Civil atua como um meio de garantir a eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações privadas, transformando-as em institutos que protejam, acima de tudo, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, promovendo, conseqüentemente, o bem-estar da coletividade, realçando a responsabilidade de cada pessoa na garantia do bem-estar da sociedade e respeito aos direitos individuais de cada um”.

Assim sendo, “a constatação de que os Direitos Fundamentais possuem uma dupla perspectiva, sendo tanto direitos subjetivos individuais quanto elementos objetivos fundamentais da comunidade, é uma das mais relevantes formulações do Direito Constitucional contemporâneo. São decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento. E, infenso às mudanças sociais, políticas e econômicas, tal ramo vem se mostrando cada vez mais dinâmico, ao contrário do que se pensava, sofrendo uma inegável infiltração do Direito Público. Hoje, um jurista interpreta o Código Civil de acordo com a Constituição, e não o contrário, como já aconteceu com frequência. O Direito Civil se submete aos valores, princípios e normas consagrados na Constituição”.

2.1.3 A proteção à família como garantia constitucional

A dar azo à fundamentação relativa a proteção da família como garantia constitucional, evidencia-se que “possui matiz de relevo indissociável com um dos princípios norteadores da Constituição Federal no Brasil, a dignidade da pessoa humana, princípio esse adotado pelo

²¹ SANTOS, Diego Ferreira. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL. *Revista Iurisprudencia* p.10-19. 2021.

Código Civil de 2002” e possui nuances que conferem sustentáculo à nova ótica social observada pela Lei Civil a qual sugere que “(...) as ideias de dignidade, liberdade, segurança, igualdade e justiça social, dentre outras, conduzirão a sociedade brasileira na busca de seus destinos e influenciarão, juridicamente, as reformas que se farão no plano da legislação ordinária, podendo ora se destacar a edição da nova codificação civil.”

Deve-se reconhecer também a necessidade da constitucionalização do Direito de Família, pois “grande parte do Direito Civil se encontra na Constituição”. Portanto, os antigos princípios do Direito da Família foram aniquilados, surgindo outros dentro dessa proposta de constitucionalização, como²²:

- Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal brasileira de 1988).
- Princípio da solidariedade familiar (art. 3.º, inciso I, da Constituição Federal brasileira de 1988).
- Princípio da igualdade entre filhos (art. 227.º, § 6.º, da Constituição Federal brasileira, e art. 1.596.º do Código Civil brasileiro).
- Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226.º, § 5.º, da Constituição Federal brasileira, e art. 1.511.º do Código Civil brasileiro).
- Princípio da igualdade na chefia familiar (arts. 226.º, § 5.º, e 227.º, § 7.º, da Constituição Federal brasileira de 1988, e arts. 1.566.º, incisos III e IV, 1.631.º e 1.634.º do Código Civil brasileiro).
- Princípio da não-intervenção ou da liberdade (art. 1.513.º do Código Civil brasileiro).
- Princípio do melhor interesse da criança (art. 227.º, *caput*, da Constituição Federal brasileira de 1988, e arts. 1.583.º e 1.584.º do Código Civil brasileiro).
- Princípio da afetividade.
- Princípio da função social da família.
- A entidade familiar para além do *numerus clausulus*.
- A paternidade responsável.

Ao que concerne sobre a união de facto e a proteção da família, pode-se dizer que, entre Brasil e Portugal, os indivíduos estão protegidos no que caracterizam a união entre pessoas, relativamente a constituição familiar.

No Brasil, temos que após várias transformações sociais em relação ao direito de constituir família, esse instituto jurídico ganha sua consolidação e se solidificou após a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226.º, § 3.º, cuja redação passo a transcrever:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

²² Maia, Renato. "Da horizontalização dos direitos fundamentais." *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas* 1 (2008): 108. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/f0f03fcc0642d6290fdf7da6d45a5548.pdf>

desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (CF/1988)”.

Em continuidade, temos em Portugal que a Lei n.º 7.135/99, de 28 de agosto, veio estender alguns direitos as pessoas que conviviam no instituto jurídico da união de facto no direito português, cujo teor é o seguinte texto de lei:

Artigo 3.º

Quem vive em união de facto tem direito a:

- a) Protecção da casa de morada de família, nos termos da presente lei;
- b) Beneficiar de regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei;
- c) Beneficiar de regime jurídico das férias, feriados e faltas, aplicável por efeito de contrato individual de trabalho, equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei;
- d) Aplicação do regime do imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;
- e) Adoptar nos termos previstos para os cônjuges no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adopção por pessoas não casadas;
- f) Protecção na eventualidade de morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social e da lei;
- g) Prestação por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos da lei;
- h) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, nos termos da lei” (Lei n.º 135/99, de 28/08/1999 – Portugal).

Num comparativo entre Brasil e em Portugal, podemos dizer que tanto a união de facto (Lei n.º 7/2001) quanto a união estável (constando na Constituição Federal, nas Leis n.ºs 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e 9.278, de 13 de maio de 1996, e no Código Civil de 2002) estão sob a égide de uma lei que protege seus membros, tutela direitos e garantias e define uma série de regras que servem para que o judiciário encontre amparo para direcionar suas decisões caso venha a ser provocado por quaisquer de seus membros.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já equiparou a união estável ao casamento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1.790.º do Código Civil pátrio. A tese de repercussão geral do STF (STF, REs 878.694 e 646.721, T. Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10/5/2017), diz que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre

cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”²³.

De acordo com Stacciarini (2020) o facto é que,

“ainda não estando expresso na letra da lei ou da Constituição, nem em Portugal nem no Brasil, existe uma situação fática que merece o devido reconhecimento. Melhor explicando este natural, antigo e numeroso conceito de família, diz que mesmo que a Constituição tenha alargado o conceito de família, ainda assim não enumerou todas as conformações familiares que existem. A diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora de proteção jurídica. No entanto, olvidou-se o legislador de regular essas entidades familiares. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento de uma entidade familiar, que tem o nome de família parental ou anaparental.”

2.2 Fim da união de facto em virtude da morte de um dos conviventes

Por não ser considerada uma relação jurídica familiar, aos conviventes em união de facto são denegados uma série de direitos que, ordinariamente, são assegurados àqueles que optam por constituir família através do modelo clássico do casamento.

Se assim o é durante a constância da união de facto, a situação piora sobremaneira – se é que isso é possível! – com a cessação da união de facto em virtude da morte de um dos conviventes, não importando o tempo de duração da união ou mesmo a sua relevância, notoriedade ou sujeição ao procedimento administrativo voluntário adotado pelos conviventes para seu reconhecimento.

Há aqui, mais uma vez, a marginalização de uma relação plenamente aceita socialmente, calcada no afeto, respeito e cumplicidade, em que os conviventes vivem, conforme previsto na própria LUF, em condição análoga à dos cônjuges.

O convivente sobrevivente não é considerado herdeiro do falecido e não é beneficiado pelo reconhecimento de qualquer direito sucessório. Caberá ao sobrevivente unicamente os seguintes benefícios: direito a alimentos e às prestações por morte previstas na LUF; direito sobre a casa de morada da família e o respectivo recheio; e direito a indenização por danos não patrimoniais. Como veremos a seguir, nenhum dos benefícios concedidos ao companheiro sobrevivente tem caráter sucessório.

²³ VELLASCO. A proteção dos direitos e garantias fundamentais nas uniões familiares binacionais. União estável no Brasil e união de facto em Portugal-abordagem no direito comparado. 2022.

O direito a alimentos pode ser requerido pelo companheiro sobrevivente diretamente à herança do falecido, observado o prazo decadencial de dois anos a contar da morte, desde que o companheiro sobrevivente não inicie nova união de facto, contraia casamento ou se torne “indigno do benefício pelo seu comportamento moral”, nos exatos termos do art. 2019.º do CC.

Poderá também o companheiro sobrevivente pleitear, com esteio no art. 3.º, n.º 1, da LUF: pensão de sobrevivência e subsídio de morte; prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional; pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país.

Dentre os frágeis benefícios concedidos ao companheiro sobrevivente convivente em união de facto protegida, o que mais se aproximaria de um direito de natureza sucessória é o direito real de habitação da casa de morada da família pelo prazo de cinco anos. Acaso a união tenha começado há mais de cinco anos antes da morte, o direito real de habitação é conferido por tempo igual ao da duração da união. Além do direito real de habitação, é deferido também ao convivente sobrevivente o direito de preferência sobre o imóvel em caso de venda.

A concessão do direito real de habitação é, em sua essência, uma espécie de legado – uma vez que recai sobre coisa específica. Cabe aqui, a fim de melhor compreender a natureza da mencionada concessão, uma breve distinção entre legado e herança: diz herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados²⁴.

O instituto aproxima-se um pouco do viés sucessório, mas nem de longe pode ser assim considerado em virtude do seu carácter provisório e das limitações que ele traz consigo:

o membro sobrevivente não pode possuir casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada da família ou nos concelhos limítrofes se a casa se situar nos concelhos de Lisboa ou Porto. E, esgotado o prazo do direito real de habitação, o convivente sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais de mercado, e tem o direito a permanecer no local até a celebração do respectivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação pelos senhorios. No caso de o imóvel de morada não ser de propriedade do convivente falecido e nem do companheiro sobrevivente, este tem também direito ao arrendamento para habitação da casa antes arrendada ao companheiro falecido (Dias, 2020. p. 289).

Além do direito real de habitação da casa de morada da família, é conferido também o direito de uso do recheio da morada da família pertencente ao companheiro falecido pelo prazo de cinco anos ou por prazo igual ao da duração da união de facto, se esta tiver durado mais de cinco anos.

²⁴ AMARAL, Jorge Augusto Pais de - **Direito da família e das sucessões**. p. 264

Por fim, o último benefício conferido ao convivente sobrevivente é o direito à indenização por danos não patrimoniais no caso de morte da vítima²⁵, garantido apenas após a edição da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, que alterou o art. 496.º do CC, atribuindo ao membro sobrevivente da união de facto o mencionado direito à indenização em concurso com os filhos ou outros descendentes do falecido.

Os efeitos civis garantidos ao convivente sobrevivente de união de facto anteriormente elencados guardam certo paralelo com os direitos conferidos ao cônjuge sobrevivente – embora em esfera infinitamente menor, resumida exclusivamente à esfera dos direitos obrigacionais e/ou de segurança social.

Por exemplo, o direito de exigir alimentos da herança do companheiro falecido guarda similitude ao direito ao apanágio do cônjuge sobrevivente previsto no art. 2018.º do CC. Os direitos de habitação, do uso de recheio e de preferência na venda da casa de morada da família configuram, de certa forma, um paralelo com as atribuições preferenciais garantidas ao cônjuge sobrevivente, nos termos dos arts. 2103.º-A a 2103.º-C do CC.

Dentre os efeitos decorrentes da extinção do relacionamento em virtude da morte, há igualdade entre conviventes e cônjuges unicamente no que diz respeito ao direito de exigir indenização por danos não patrimoniais decorrentes de morte e ao exercício exclusivo das responsabilidades parentais sobre os filhos menores.

Mesmo havendo os benefícios anteriormente enumerados, não há como comparar estes benefícios com a robustez dos direitos conferidos aos cônjuges, mormente em virtude da qualidade de herdeiro legal conferida ao cônjuge e injustamente denegada ao convivente.

Está clara, mais uma vez, a ausência de qualquer proporcionalidade no tratamento dispensado às uniões de facto quando comparadas ao casamento. Àquelas são impostos os mesmos – talvez até maiores – ônus impostos aos que optaram por contrair matrimônio, mas as benesses são infinitamente menores ou mesmo inexistentes quando se tratam, por exemplo, de direitos sucessórios.

²⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. **Processo: 26/09.9PTEVR.E1.S1**. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/8EEE26052927BDB180257A08004E548B>

2.2.1 A morte, sucessão legítima e interesse da sociedade

Ao se vincular o casamento aos interesses patrimoniais pode parecer que somente às classes abastadas se está a referir, mas não, pois também entre os pobres a união matrimonial poderia ser vantajosa. Além disso, em termos ideológicos:

É verificada uma comunhão de interesses tanto nas classes mais abastadas como nas famílias de classe mais baixa. E, para a generalidade das formas de convívio, a conclusão é a mesma: a união conjugal não se afigurava como espaço para a realização de desejos pessoais. Assim, têm-se que no campo das sucessões, o direito brasileiro sempre trabalhou com as noções de sucessão legítima e de sucessão testamentária. E, a titularidade patrimonial dos parentes sempre foi, e continua sendo até hoje, o destino dos bens diante da inexistência de manifestação prévia de vontade por meio de testamento. Neste último caso, trabalha-se com a noção de autonomia patrimonial limitada, não sendo permitida ao proprietário a integral disposição de seus bens caso possua herdeiros necessários, uma vez que é imperioso preservar a parte dos herdeiros necessários (Souza & Junior, 2021, p.26).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, este prevê entre os artigos 1.829.º a 1.844.º do Código Civil os termos referentes às sucessões. As principais formas de sucessões, consideradas como legítimas, são²⁶:

- a) a sucessão *ab intestato*, aquela que se dá sem a presença de testamento; e
- b) a sucessão testamentária, a qual expressa o verdadeiro desejo do testador quando da sua morte, sendo esta elencada como a principal forma de sucessão dentro dos direitos brasileiro e português.

Desta forma, pode-se entender a sucessão contratual como um ato bilateral, com a dependência da sua aceitação pelos beneficiários, enquanto no que a sucessão testamentária pode ser descrita como um ato unilateral, pois pode ser instituído independentemente do conhecimento ou da concordância dos beneficiários, e estes só tomam conhecimento da herança após o falecimento do testador.²⁷

A legislação civil brasileira muito se assemelha a legislação portuguesa no que tange ao direito inerentes aos casados. Seguindo a linha de raciocínio destacam-se as garantias constitucionais sobre o tema²⁸:

²⁶ PEREIRA, José Guilherme Romano da Silva. **Reflexões sobre a sucessão testamentária no Brasil e em Portugal**. MS thesis. 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/4712>

²⁷ *Ibidem*

²⁸ Guimarães, Paula Sant'Anna. **Do direito sucessório na união de fato: uma perspetiva do direito comparado entre Brasil e Portugal**. MS thesis. 2019.

“CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [...]”.

2.2.2 Novas perspectivas para o Direito de Família e Sucessões

Os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade incidiram no Direito da Família, permitindo a releitura de diversas categorias jurídicas, muitas delas mais aptas às demandas da plural e fluída sociedade do presente. As alterações processadas no ordenamento brasileiro indicaram certa sensibilidade, ainda que tímida, a esta transição paradigmática²⁹ enfatiza que “o direito civil clássico, retratado pelo Código de 1916, silenciava sobre o tema, restando apegado às noções de família legítima e atrelando os vínculos familiares apenas a elos matrimoniais, biológicos ou registrai (com a adoção como parentesco civil). A Constituição de 1988, na esteira das extensas alterações processadas na família, iniciou o reconhecimento legal da afetividade, uma vez que está implícita em diversas das suas disposições”. Aduz-se que o código de 2002 abordou e conferiu o tratamento do disposto precisamente.

Baseado no Direito das Sucessões, “o preenchimento dos requisitos necessários para a legitimação de um indivíduo para compor o papel de herdeiro, é denominada vocação hereditária. Assim, para suceder, é necessário preencher dois pré-requisitos: capacidade e legitimidade. A capacidade refere-se à possibilidade que a pessoa tem de exercer os atos civis, a partir do nascimento com vida, de acordo com o que preconiza a norma jurídica. E a legitimidade denota os atributos necessários para que o sujeito de direito, possuidor de personalidade jurídica, seja contemplado em um determinado campo do direito”.

A sucessão consagrada pela Constituição Federal brasileira determina a obrigação do Estado de assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmitir seus bens aos sucessores, pois, assim fazendo, estimula-o a produzir cada vez mais, o que coincide com o interesse da

²⁹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2017.

sociedade (CF/1988, art. 5.º, incisos XXII e XXX). Desse modo, reconhece-se a importante função social desempenhada pela sucessão hereditária. Têm-se que³⁰ “no Brasil, em razão da sociedade capitalista, a propriedade privada é o fundamento do direito sucessório, uma vez que este consagra a possibilidade de o indivíduo acumular riquezas durante a vida, para, após a morte, transmiti-las a seus sucessores, visando, com isso, impedir não apenas a supressão da sucessão causa mortis, mas também a apropriação pelo Poder Público dos bens do indivíduo que falece.”

Considerando-se a união de facto relativamente ao direito sucessório, em Portugal, “temos no artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, que trata sobre as medidas de proteção das uniões de facto, é garantido ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação sobre a casa de morada de família, e o direito de preferência na alienação deste imóvel e da transmissão do arrendamento (artigo 1.106.º, n.º 4, do Código Civil). O artigo 3.º também garante aos membros da união de facto, o direito ao subsídio por morte e à pensão de sobrevivência, direito às prestações por morte resultantes de acidente de trabalho ou doença profissional e direito à pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País”.

A União de facto em Portugal e a União Estável no Brasil são uniões verdadeiramente de facto na acertada aceção da palavra, pois se fossem de direito seriam casamento, daí a razão de mencionar que ambas são fontes originárias do casamento nos moldes existentes no passado e hoje novas formas de constituição de família, assim como o casamento³¹.

Hoje o conceito de família representa a pluralência semântica, que é um fenômeno normal do vocabulário jurídico, ou seja, vários juristas, de diferentes épocas e lugares, apresentaram diferentes definições sobre família. Estabelecer como critério para a configuração de uma família a verificação, única e exclusiva, de elementos como a consanguinidade e casamento formal e solene, não mais correspondem à realidade social vivida³². O processo de urbanização acelerada, a globalização, os movimentos de emancipação das mulheres e dos jovens, a industrialização, as revoluções tecnológicas, as profundas modificações econômicas e sociais ocorridas na realidade, as imensas transformações comportamentais puseram fim à instituição familiar nos moldes anteriores³³.

³⁰ BITTENCOURT, Ana Paula Nogueira. **Considerações acerca da condição do cônjuge à luz do direito sucessório brasileiro**. 2008. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/jus/article/view/307>

³¹ <https://repositorio.pgskroton.com/bitstream/123456789/17700/1/UNI%C3%83O%20EST%C3%81VEL.pdf>. Acesso em: 21/03/22

³² <http://revista.sei-cesucol.edu.br/index.php/facider/article/view/18/42>. Acesso em: 21/03/22

³³ *Ibidem*.

<https://repositorio.pgskroton.com/bitstream/123456789/17700/1/UNI%C3%83O%20EST%C3%81VEL.pdf>. Acesso em: 21/03/22

2.2.3 Alternativas adotadas pelos conviventes em união de facto em face da negação do reconhecimento de direitos

Um contrato de convivência

é um acordo realizado entre duas partes conviventes destinado a regular diversos aspetos dessa mesma convivência, regra geral, aspetos patrimoniais, e este tipo de contrato rege-se pelos princípios da autonomia privada e liberdade contratual. Essa liberdade contratual de que gozam os membros da união de facto terá sempre que obedecer aos limites impostos por lei. Um desses limites é o previsto no artigo 280.º do CC, que estabelece os requisitos do objeto negocial. Assim, refere o n.º 2 desse preceito que “é nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes. Neste sentido, entende-se que a sujeição do contrato de coabitação à ordem pública e bons costumes parece obstar a que as partes convencionem direitos e obrigações de índole pessoal (v.g., a imposição dos deveres conjugais previstos no artigo 1676.º do CCiv), estando assim apenas à sua disposição a regulamentação patrimonial da união de facto³⁴.”

De acordo com Nhuca em suas pesquisas, fundamentando-se nos estudo realizado entre 1973 e 2003, “a família ocidental, tal como era caracterizada, já não existe. O divórcio, a união de facto e as recomposições familiares abalaram o modelo da família ocidental., ou como o estudo, transcreve-se a seguir que a união de facto não é uma situação conjugal recente; no entanto, novo é o significado que lhe é atribuído hoje pelos atores sociais, o grau de reconhecimento social e de legitimação que usufrui. Ainda, com as mudanças introduzidas pelas reformas legais no ano de 2010, os unidos de facto passaram a beneficiar de mais direitos, são disso exemplo, o regime jurídico aplicável aos casados em matéria de férias, os feriados, as faltas e as licenças”.

Apreciando-se os fatores que influem no processo de reconhecimento do direito na união de facto, tem-se os efeitos patrimoniais decorrentes da cessação da união de facto no que tange ao final da comunhão de vida e a divisão do património, ponderou o TRP que

“considera-se que uma vez cessada a união de facto, poderá haver necessidade, tanto de liquidar o património comum acumulado durante a vivência em comum, como ainda determinar os efeitos patrimoniais favoráveis e desfavoráveis repercutidos, reciprocamente, em cada um dos patrimónios individuais. E, se as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros se apresentam condicionadas e reguladas por um regime de bens específico, o mesmo não sucede na união de facto. Ao contrário do que ocorre com os casados, que assumem um compromisso de vida em comum, através da sujeição a um vínculo jurídico, os unidos de facto, por não quererem ou não poderem, não o assumem, pelo que se compreende o tratamento diferenciado entre os cônjuges e os unidos de facto, o que se apresenta conforme ao princípio constitucional da igualdade, que exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes,

³⁴ Fernandes, Ana Catarina Leopoldo. **A dissolução da união de facto: efeitos patrimoniais**. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/52032>

compreendendo que não se apliquem à união de facto, todas as disposições relativas ao casamento³⁵”

Destaca-se “a proteção social como necessária sobre todos, sem distinção entre casados ou companheiros de facto. Consequentemente, crê-se que os companheiros que cumpram requisitos normativos deverão ser contemplados com a possibilidade de receberem herança, pois além de ser um direito objetivo fundamental daqueles que tem uma vida em comum, denota-se ser factível que a herança em si mesma deva ser uma proteção social garantida pelo Estado Democrático de Direito”.

2.3 O direito comparado: tratamento sucessório dispensado aos conviventes no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro contempla em seu bojo proteção às relações havidas entre conviventes, desde que estas se deem de forma pública, contínua, duradoura e sejam estabelecidas com objetivo de constituição de família, as quais são denominadas uniões estáveis, nos termos do art. 1.723.º do Código Civil Brasileiro, dispõe no Art. 1.723 que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Há, inclusive, proteção de natureza constitucional ao instituto da união estável, que se encontra alocada dentro do mesmo capítulo que trata da família, à qual é conferida especial proteção pelo Estado, conforme dispõe o art. 226.º da Constituição da República Federativa do Brasil, a seguir transcrito:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

³⁵ PONTES, Ana Rita Feraz Laranja. Os efeitos patrimoniais decorrentes da cessação da união de facto: a divisão do património no final da vida em comum. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16339/1/TESE%20DOC.%201.pdf>

Há o expresse reconhecimento da união estável como entidade familiar e esta ostenta, quase em sua integralidade, o mesmo status do matrimônio. Mesmo as uniões não formalizadas documentalmente e independentemente do tempo de sua duração, têm salvaguardada sua existência e, conseqüentemente, os direitos dos seus titulares³⁶

No Brasil prescinde da lavratura de qualquer instrumento o reconhecimento da união estável, bastando que sejam reconhecidos os requisitos elencados na legislação para que dela decorram todos os direitos e obrigações também previstos na lei – inclusive patrimoniais e sucessórios.

À união estável também são aplicáveis os mesmos impedimentos do matrimônio e é facultada livremente aos conviventes a escolha do regime de bens que vigorará durante a constância da união, sendo necessário, na hipótese de escolha de regime diverso do regime legal, a celebração de instrumento que disponha acerca disso.

No Brasil, atualmente, especificamente no que se refere à sucessão, cujos direitos são ampla e expressamente reconhecidos aos conviventes em união estável, nos termos do art. 1790.º do Código Civil, a discussão teve como cerne a completa equivalência dos direitos sucessórios decorrentes do casamento e da união estável. Já foi superado qualquer questionamento relativo à existência ou não de direitos sucessórios advindos da união estável. Hoje existe a completa equiparação destes efeitos aos efeitos advindos do casamento.

Sobre os direitos sucessórios advindos da união estável, dispõe o art. 1790.º do Código Civil Brasileiro³⁷:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

³⁶ CASTRO, Siqueira. **Casamento e União Estável: distinções práticas e atuais**. 2020.

³⁷ Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694 Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ac/acordao-heranca-conjuges-companheiros.pdf>

Nos termos do inciso III do art. 1.790.º do CCB, o regime atual confere ao convivente em união estável porção de direitos hereditários menor do que a porção conferida ao cônjuge no caso de inexistirem ascendentes e descendentes, pois assim o cônjuge herdaria a integralidade da herança e o convivente em união estável receberia apenas a terça parte da herança.

Há diferenciação entre cônjuge e convivente em união estável, também, na concorrência prevista no art. 1.829.º do CCB que estabelece que o cônjuge concorre em iguais proporções com os descendentes, sejam filhos comuns ou filhos apenas do extinto.

Entretanto, o inciso I do art. 1.790.º do CCB confere aos companheiros o mesmo direito somente se concorrerem com os filhos comuns. Limita o inciso II do art. 1.790.º a concorrência à metade do quinhão se os herdeiros forem filhos apenas do autor da herança, distinção que não é feita quanto ao vínculo matrimonial.

Como o companheiro “não integra a ordem de vocação hereditária”, este “concorre com os herdeiros sucessíveis, ou seja, os colaterais até o quarto grau. Nessa hipótese, percebe somente um terço da herança, ficando a maior parte (2/3) para sobrinhos netos ou primos do companheiro falecido. Tal não ocorre quando há casamento, pois o cônjuge antecede os colaterais na ordem de vocação hereditária, conforme art. 1.829.º, inciso III, o que revela injustificada disparidade”.

A disparidade prossegue no que diz ao direito real de habitação deferido somente ao cônjuge, nos exatos termos do art. 1.831.º do CCB. Também é subtraída do parceiro sobrevivente a garantia da quarta parte da herança, quota mínima assegurada ao cônjuge sobrevivente, se concorrer com os filhos comuns, conforme art. 1.832.º do CCB³⁸.

A distinção do tratamento conferido entre cônjuge e convivente em união estável é nítida, mas infinitamente menor do a distinção existente no ordenamento jurídico português, que denega qualquer direito sucessório ao unido de facto.

A problemática da distinção anteriormente apontada no Brasil tomou corpo e conduziu a matéria à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – órgão máximo de jurisdição brasileira que faz as vezes de tribunal constitucional – através do Recurso Extraordinário n.º 878.694, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, que analisou se é constitucional a regra do inciso III do art. 1.790.º do CCB, que dispõe que, na falta de descendentes e ascendentes, o

³⁸ Dias, Maria Berenice. **A união estável.** Disponível em http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3_-_a_uni%C3o_est%E1vel.pdf. Acessado em 21 de abril de 2017.

companheiro faz jus, a título de herança, unicamente a um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável.

O ministro Barroso observou que, “além do caráter constitucional, a controvérsia possui relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa”. Segundo o ministro, “a natureza constitucional reside no debate sobre a validade dos dispositivos do CCB que preveem direitos sucessórios distintos ao companheiro e ao cônjuge, distinguindo a família proveniente do casamento e da união estável, especialmente à luz do princípio da isonomia e do art. 226.º, parágrafo 3.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar para efeito da proteção do Estado”³⁹.

O relator destacou que ainda, “do ponto de vista social, a discussão também tem relevância por tratar da proteção jurídica das relações de família num momento de particular gravidade (perda de um ente querido), podendo resultar numa situação de desamparo emocional e financeiro”⁴⁰.

Verificou-se também “a repercussão geral no âmbito jurídico porque relacionado à especial proteção conferida pelo Estado à família, como prevê o art. 226.º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil”⁴¹.

No caso dos autos submetidos à corte constitucional, “a sentença de primeira instância reconheceu a companheira como herdeira universal do falecido, dando tratamento paritário ao instituto da união estável em relação ao casamento”. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, “ao reconhecer a constitucionalidade do inciso III do artigo 1.790.º do Código Civil Brasileiro, reformou tal decisão”⁴².

De acordo com essa norma, “na falta de descendentes e ascendentes, o companheiro faz jus, a título de herança, unicamente a um terço dos bens adquiridos, onerosamente, durante a união estável, pois concorre com os colaterais até quarto grau, devendo ser excluída sua participação como herdeiro dos bens particulares da pessoa falecida”⁴³.

Insatisfeita com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a companheira prejudicada manifestou sua discordância através do recurso extraordinário e no

³⁹ INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS- IAB. - **RE 878.694** - MG - em Repercussão Geral. 2016.

⁴⁰ *Ibidem*

⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constitucionalidade de direitos sucessórios diferenciados para companheiro e cônjuge será discutida pelo STF.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289807>. Acesso em 21 de abril de 2017.

⁴² *Ibidem*

⁴³ *Ibidem*

STF sustenta que o art. 1.790.º do Código Civil Brasileiro prevê tratamento diferenciado e discriminatório à companheira em relação à mulher casada e alega violação aos arts. 5.º, inciso I, e 226.º, parágrafo 3º, ambos da Carta Magna Brasileira.

Aponta, ainda, violação à dignidade da pessoa humana, pois o acórdão do tribunal originário permitiu a concorrência de parentes distantes do falecido com o companheiro sobrevivente e pede a aplicação do art 1.829.º do CCB com a finalidade de equiparar companheiro e cônjuge.

Ressalte-se aqui que a análise do caso se cingiu, unicamente, à hipótese do inciso III do art. 1790 do CCB, quando o falecido que convivia em união estável não deixou descendentes ou ascendentes, razão pela qual o STF exerceu o controle de constitucionalidade apenas do mencionado dispositivo.

A Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS e o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, em 17 de maio de 2016, e, posteriormente, o Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, em 04 de agosto de 2016, solicitaram seu ingresso no feito como *amici curiae*.

O ministro relator, considerando que “a relevância da matéria era manifesta e a controvérsia possuía significativa repercussão social e que os postulantes preencheriam o requisito da adequada representatividade, possuindo finalidades atinentes ao tema objeto de debate no mencionado recurso extraordinário, que envolve questões relevantes de direito de família e de direito de sucessões, admitiu os requerentes como *amici curiae*”.

Em 31 de agosto de 2016, após o voto do relator Ministro Roberto Barroso, que dava provimento ao recurso, nos termos do seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

E, devolvidos os autos e retomado o julgamento em 30 de março de 2017, após a prolação do voto do Ministro Dias Toffoli, que negava provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio, adiando, mais uma vez, a resolução da controvérsia posta sob o crivo da suprema corte brasileira, que foi retomada após o pedido de vista.

Assim, depois de devolvidos os autos após o pedido de vista, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou tese nos seguintes termos:

- “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790º do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829º

do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017⁴⁴.

É interessante como os Ministros do STF atribuem uma pluralidade de significados para a palavra controvérsia. Essa dubiedade serve para justificar a compreensão de que não haveria controvérsia, por se tratar de institutos distintos, como no voto do Ministro Dias Toffoli, quanto o exato oposto, como no voto do Ministro Roberto Barroso, que compreende ambos como família e, portanto, seria inconstitucional o tratamento diferenciado⁴⁵.

2.3.1 O reconhecimento da união estável como entidade familiar

À luz da união em contexto familiar, reforça-se que a família é um fenômeno social preexistente ao casamento, um facto natural. Alguns ordenamentos jurídicos, como o brasileiro, “já reconhecem como entidade familiar o relacionamento decorrente da união estável; em outros, a legislação já reconheceu e concedeu certos direitos aos conviventes sem, no entanto, reconhecer como família a relação estável, pública e duradoura entre pessoas que vivem como se casados fossem. Entende-se que a referida transformação vem ocorrendo em decorrência das mudanças comportamentais vivenciadas pela sociedade, que terminam por refletir, no direito, novas ideias e concepções de famílias”.

Percebe-se, assim, que “a união estável nasce da convivência entre os companheiros, simples facto jurídico que evolui para constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação”.

Desse modo, “a união estável é um facto natural, sendo que sua existência é pré-existente, passando o Estado apenas a reconhecer e conceder-lhe efeitos jurídicos, pois o Estado não pode se descurar da situação personalíssima daqueles que se unem conjugalmente sem

⁴⁴ Supremo Tribunal Federal - STF - **Recursos Extraordinário** - Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769815077>

⁴⁵ LOPES, Felipe Gontijo Soares. **Discriminação entre união estável e casamento: os desdobramentos da equiparação sucessória**. 2023.

matrimônio, com juras de amor, comungando vida e interesse, gerando filhos e adquirindo bens do esforço comum, porque dessas uniões floresce, também, de forma exuberante, a família”.

As classificações doutrinárias de família legítima e ilegítima se mostram arcaicas e em descompasso com a família contemporânea e o respeito que seus integrantes merecem. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Brasil) decidiu que não se faz correto qualquer distinção entre família e entidade familiar, em acórdão histórico que reconheceu a união estável homoafetiva com os mesmos direitos e obrigações da união estável heteroafetiva, em votação unânime (10x0) do Plenário do Egrégio Tribunal da lavra do Relator Ministro Ayres Brito⁴⁶:

“que a terminologia “entidade familiar” não significa algo diferente de “família”, pois não há hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo núcleo doméstico. Estou a dizer: a expressão “entidade familiar” não foi usada para designar um tipo inferior de unidade doméstica, porque apenas a meio caminho da família que se forma pelo casamento civil. Não foi e não é isso, pois inexistiu essa figura da subfamília, família de segunda classe ou família “mais ou menos” (relembrando o poema de Chico Xavier). O fraseado apenas foi usado como sinônimo perfeito de família, que é um organismo, um aparelho, uma entidade, embora sem personalidade jurídica. Logo, diferentemente do casamento ou da própria união estável, a família não se define como simples instituto ou figura de direito em sentido meramente objetivo. Essas duas objetivas figuras de direito que são o casamento civil e a união estável é que se distinguem mutuamente, mas o resultado a que chegam é idêntico: uma nova família, ou, se se prefere, uma nova “entidade familiar”, seja a constituída por pares homoafetivos, seja a formada por casais heteroafetivos. Afinal, se a família, como entidade que é, não se inclui no rol das “entidades associativas” (inciso XXI do art. 5º da CF), nem se constitui em “entidade de classe” (alínea b do inciso XXI do mesmo art. 5º), “entidades governamentais” (ainda esse art. 5º, alínea A do inciso LXXII), “entidades sindicais” (alínea c do inciso III do art. 150), “entidades beneficentes de assistência social” (§7º do art. 195), “entidades filantrópicas” (§1º do art. 199), ou em nenhuma outra tipologia de entidades a que abundantemente se reporta a nossa Constituição, ela, família, só pode ser uma “entidade ... familiar”. Que outra entidade lhe restaria para ser? Em rigor, trata-se da mesma técnica redacional que a nossa Lei das Leis usou, por exemplo, para chamar de “entidades autárquicas” (inciso I do §1º do art. 144) as suas “autarquias” (§3º do art. 202). Assim como chamou de “entidade federativa” §11 do art. 100) cada personalizada unidade política da nossa “Federação” (inciso II do art. 34). E nunca apareceu ninguém, nem certamente vai aparecer, para sustentar a tese de que “entidade autárquica” não é “autarquia”, nem “entidade federativa” é algo diferente de “Federação”. Por que entidade familiar não é família? E família por inteiro (não pela metade)?”

Em suma, a união estável brasileira é chamada de união de facto em Portugal e é abordada de diferentes maneiras no direito estrangeiro, sendo chamada de casamento informal, união convencional ou solidariedade. O reconhecimento desse modelo de união garante diferentes escalas de direitos, a depender do ordenamento jurídico de cada país, podendo ser

⁴⁶ STF, ADPF nº 132-RJ, Relator Ministro Ayres Britto, *apud* Garcia, 2018, pp.76-98.

considerado como entidade familiar ou não, talvez ensejando direitos alimentícios e sucessórios⁴⁷.

Em contexto geral pode-se dizer que “considerando que o olhar dado ao instituto da união estável pelo legislador ainda é relativamente recente. Problemáticas e questionamentos permanecem no que tange à aferição da presença do elemento subjetivo, qual seja o de constituir família, indispensável para o reconhecimento da entidade familiar, assim como em relação à natureza jurídica da união estável no plano dos atos jurídicos”⁴⁸.

2.3.2 Proteção constitucional dada à união estável

Conforme Souza em seus estudos (2017) “há, sem dúvida, muitos avanços legais relacionados à união estável e a união de facto no Brasil em Portugal respetivamente. Entretanto, como se pode observar, isso demandou uma árdua caminhada, mas o legislador, aos poucos, vem admitindo a mudança relativa às formas de ter uma relação seja entre pessoas de sexo oposto ou do mesmo sexo, sem que se siga os ritos do casamento. As uniões estáveis e uniões de facto, nas últimas décadas nos dois países têm sido preferidas pelos casais, e, em alguns casos, opta-se, depois, pelo casamento civil”.

No Brasil, apesar de haver previsão constitucional de equiparação (§ 3.º, art. 226.º) com o casamento, “ainda há muito que ser feito para se dar a real proteção as famílias e, a Constituição Federal Brasileira tem como princípio fundamental a especial proteção Estatal à Família, a referida proteção tem início com o reconhecimento de que a família célula embrionária de uma sociedade solidária é também a célula para edificar um ser humano com dignidade e com respeito as diferenças.”

De acordo com estudos realizados, “embora não se encontre na letra da Constituição Portuguesa nenhuma proteção explícita quanto aos conviventes em união de facto, é farta a proteção estabelecida em leis específicas infraconstitucionais. Não obstante, encontramos nos princípios constitucionais de Portugal uma certa forma de proteção, pois que estes mesmos princípios norteadores garantem a dignidade da pessoa humana e a busca por uma sociedade com tratamento igualitário. Os regimes jurídicos da “união de facto portuguesa” e da “união

⁴⁷ PAIANO, Daniela Braga & FERNANDES, Beatriz Scherpinski. **"União estável: breve estudo do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro"**. 2022.

⁴⁸ *Ibidem*. PAIANO, Daniela Braga & FERNANDES, Beatriz Scherpinski. 2022.

estável brasileira” apresentam certas diferenças, nomeadamente no que diz respeito aos direitos atribuídos aos companheiros.

Isto quer dizer que no Brasil, a legislação garante que o companheiro seja herdeiro enquanto, em Portugal, o Regulamento n.º 2016/1104 não atinge as uniões meramente factuais previstas no Direito português, pois é essencial o registo da parceria para que possam ter seus efeitos regulados por este Regulamento, sendo apenas para as parcerias registadas, oficializadas e reconhecidas pelo Estado, tratando-se de condição obrigatória para sua caracterização, sem a qual ficaria sem efeito.

Em se tratando do Brasil, a relevância da análise do status jurídico do companheiro mostra-se cada vez mais evidente⁴⁹.

A insegurança jurídica decorrente das divergências jurisprudenciais e do ativismo judicial tem dado origem a novos institutos jurídicos que, cada vez mais, vem em socorro dos tribunais pátrios que buscam soluções, visto que o excesso de regulamentação da união estável tem gerado aflição e medo aos que buscam um relacionamento de simples namoro. Um exemplo desse instituto jurídico pode ser evidenciado a configuração da união estável e eventual efeitos sucessórios dela decorrente onde “o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente.

E, na hipótese, da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio [...] não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram, para o futuro – e não para o presente, ressalta-se –, o propósito de constituir uma entidade familiar.

Assim como trata do casamento, “o Código Civil Brasileiro reserva também um título para a União estável (Título II), trazendo disposições acerca dela na redação dos arts. 1.723.º a 1.727.º. O texto do art. 1.726.º do Código Civil afirma que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. Isto é importante a ponto de estabelecer duas conclusões fundamentais sendo primeiramente a união estável não ser igual ao casamento, eis que categorias iguais não podem ser convertidas uma na outra. Complementarmente, a segunda aduz que não há hierarquia entre casamento e união estável. São apenas entidades familiares diferentes, que contam com a proteção constitucional”.

⁴⁹DALL’AGNOL, Giovanna. O ‘STATUS’ JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO: DECORRÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 2022, 8.11: 50-68.

2.3.3 A vedação da distinção quanto ao tratamento da sucessão do cônjuge e do companheiro

O princípio da vedação do retrocesso “constitui um princípio constitucional implícito que proíbe que as normas se tornem menos benéficas à sociedade. Sobre o princípio da vedação do retrocesso evidenciam-se três possíveis acepções, quais sejam⁵⁰:

- Para a primeira delas, denomina-se retrocesso a toda norma que contrarie a opinião pessoal de seu emissor, sendo que esta acepção deve ser, desde logo, desconsiderada, tendo em vista a sua falta de lastro jurídico.
- Uma segunda acepção, chamada por ele de vedação genérica do retrocesso, implica a impossibilidade da simples revogação de norma infraconstitucional que regulamenta ou completa norma constitucional, sem a substituição por outra norma.
- Por fim, um terceiro significado, denominado vedação específica dos direitos fundamentais, veda que direitos sociais fundamentais, regulamentados por legislação infraconstitucional, venham a serem minorados por lei posterior, atingindo o núcleo da garantia.

No Brasil, os tribunais “vem formulando decisões acerca da constitucionalidade do artigo 1790.º do Código Civil, havendo duas correntes, tanto doutrinárias e jurisprudenciais, em que alguns entendem que embora sejam ambas entidades familiares, casamento e união estável são figuras jurídicas distintas, distinção essa feita pela própria Constituição ao proclamar que para efeito da proteção do Estado, enquanto outros aderem à proposta de inconstitucionalidade do artigo por situação de desigualdade no tratamento dos conviventes e que representa violação aos princípios da isonomia e da vedação ao retrocesso” – em que pese o órgão máximo de jurisdição já tenha assentado entendimento pela inconstitucionalidade da distinção entre o regime sucessório decorrente do casamento e da união estável.

Em um artigo, Tartuce, em seus estudos, evidencia que um dos dispositivos mais criticados e comentados da atual codificação privada é o relativo à sucessão do companheiro, merecendo destaque especial, para os devidos aprofundamentos:

⁵⁰ Ribeiro, Tiago. "DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL." *Semana Acadêmica*. Revista Científica.

"Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança".

O autor ainda acrescenta que “a norma está mal colocada, introduzida entre as disposições gerais do Direito das Sucessões”. Isso se deu pelo facto de o tratamento relativo à união estável ter sido incluído no CC/2002 nos últimos momentos de sua elaboração.

Em Portugal, a união de facto enquanto relação jurídica nunca fora objeto de um diploma único que a considerasse enquanto tal. Este foi, aparentemente, o propósito da lei em referência ainda que, expressamente, não derogue as disposições legais em vigor tendentes à proteção jurídica de uniões de facto, consoante o Artigo 1.º, n.º 2:

- O diploma inicia pela indicação do seu objeto (art. 1.º, n.º 1). Sabemos assim que esta lei só se aplicará a pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto há mais de dois anos. Não se disse o que se deverá entender por união de facto e a referência tinha utilidade, já que é a expressão utilizada pela primeira vez no direito positivo. Partiu-se, talvez, do princípio de que a expressão é suficientemente utilizada para todos conhecerem o seu conteúdo que corresponde à “vivência em condições análogas às dos cônjuges.

Em seguida, no n.º 2 do art. 1.º, ressaltou-se a aplicação de qualquer outra disposição legal em vigor tendente “à protecção da união de facto”. Significa isto, em primeiro lugar, que “toda a panóplia legislativa que releva juridicamente a situação dos companheiros permanece em vigor. E assim teria de ser, por economia de meios e porque esta lei, pouco concede *ex novum* aos companheiros, em comparação com o que já estava disposto anteriormente”.

Em Portugal, “parte da doutrina atribui ao cariz do Direito da Família a redução do seu conceito nuclear, limitada ao casamento, parentesco, afinidade e adoção (CCPort., art. 1.576.º)”. No entanto, “cada vez mais se caminha-se para a defesa do carácter exemplificativo

do art. 1576.º do CCPort. Nesse cenário, destaca-se progressivo movimento de deslegalização do casamento, considerando a ampla margem de autonomia na celebração de convenções antenupciais de carácter pessoal e patrimonial e fixação de regime de bens, resguardados os interesses de terceiros ou de um dos cônjuges, presumidamente mais débil, ou na garantia do tratamento igualitário entre ambos”.

3. CONCLUSÃO

Perscrutar o Direito Civil em busca de possíveis garantias conferidas aos que optam por viver relações afetivas sob o regime da união de facto é tarefa demasiado árdua. O ordenamento jurídico português ainda não se rendeu à mudança ocorrida na sociedade e não se deu conta de que, cada vez menos, os indivíduos atentam para a obrigatoriedade de formalizar suas relações utilizando-se do processo ritualístico tradicional do matrimônio.

A influência das instituições religiosas sobre a sociedade vem se enfraquecendo e com isso é enfraquecida também a figura do matrimônio – seja ele civil ou religioso -, levando à crescente informalidade das relações afetivas, que não necessitam ser, necessariamente, formalizadas para que sejam acreditadas.

Esse descompasso entre o comportamento dinâmico da sociedade e a realidade jurídica atual ocasiona uma série de prejuízos substanciais àqueles que, mesmo tendo construído uma família calcada nos mesmos valores do casamento, não encontram assegurados seus direitos quando ocorre a morte de um dos membros da união de facto.

É desconsiderado o esforço conjunto de ambos os membros da união de facto para amealhar seu patrimônio, uma vez que é impossível ao convivente sobrevivente receber qualquer parte da herança do extinto, restando ao sobrevivente apenas alguns benefícios de natureza obrigacional e de segurança social.

Nem mesmo os princípios elementares norteadores do direito das sucessões são respeitados, uma vez que é denegado àquele que vivia mais próximo do extinto a continuidade da fruição dos bens de sua propriedade – dos quais o convivente sobrevivente já usufruía -, sendo-lhe negadas condições mínimas de manter o conforto e qualidade de vida que tinha enquanto durou a união de facto.

Urge que sejam implementadas modificações na legislação que trata da união de facto a fim de extirpar quaisquer formas de diferenciação entre os casais conviventes em união de facto e casais que optaram pelo matrimônio, tanto em relação ao exercício dos direitos durante a constância da união de facto quanto – e talvez principalmente! – sua cessação em virtude da morte de um dos conviventes.

Assim, será abolida toda sorte de violações ao direito da igualdade constitucionalmente assegurado a todos, independentemente “de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação social”.

A inclusão do convivente em união estável dentre os herdeiros legais, especificamente na classe dos legitimários, em paridade com o cônjuge, é a medida mais acertada para corrigir a incongruência hoje existente – pelo menos na seara do direito das sucessões, que foi o objeto principal deste estudo.

A solução aqui defendida não abrange, por óbvio, a integralidade das uniões de facto, sob pena de estar sendo conferida demasiada proteção e direitos aos integrantes das relações afetivas não equivalentes à união de facto efetivamente similares ao casamento.

A nova regra restringir-se-ia exclusivamente àquelas relações que atendessem os requisitos previstos na LUF, nomeadamente o requisito temporal e a comunhão de leito, mesa e habitação.

A prova da existência da união de facto far-se-ia da mesma forma que hoje se faz, nos termos previstos na LUF, de maneira espontânea pelos conviventes, sendo certo, entretanto, que se estes optassem por formalizar a relação por meio de um contrato – escritura pública declaratória de união estável – a existência desta seria irrefutável e estariam assim ambos os conviventes a salvo de qualquer turbacão de seus direitos.

Especificamente nas situações em que se fizer necessária a prova da união de facto após a morte de um dos conviventes, seria necessário o reconhecimento da união pela integralidade dos demais herdeiros do extinto ou, ainda, através de sentença judicial em procedimento contencioso manejado pelo interessado em face dos demais herdeiros do extinto. Ainda na esfera administrativa, o reconhecimento da existência da união de facto pelos demais herdeiros do extinto poderia se dar através de manifestação por eles ultimada em instrumento público lavrado por notário.

Assim, de forma extrajudicial ou judicial, estariam assegurados meios idôneos e eficazes de comprovar a qualidade de herdeiro legitimário do convivente sobrevivente, sem ocorrer qualquer ameaça de fraude ou reconhecimento indevido de união de facto, uma vez que os próprios herdeiros consentiriam no reconhecimento ou este se daria através de reconhecimento judicial em que ocorreria a imprescindível dilação probatória.

Feitas todas estas considerações ao longo deste estudo, resta claro que o tema comporta ainda muitas discussões, pois é extremamente rico e cheio de nuances que, por vezes, transcendem a seara do direito e encontram guarida na sociologia, antropologia e psicologia. É necessário, sem dúvida alguma, estudar a fundo o comportamento humano e tentar compreendê-lo como elemento causador de todas as mudanças que a sociedade sofre.

BIBLIOGRAFIA

Acórdão n.º 88/2004 - **Proc. n.º 411/03**. 3ª Secção. Relator: Cons. Gil Galvão. [Em linha]. [Consult. 24 fevereiro de 2023]. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040088.html>.

AENLHE, Juliana Annes. "**Possibilidade do reconhecimento da união estável putativa como entidade familiar frente os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.**" (2012). [Em linha]. [Consult. 23 maio de 2021]. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/114>

ALENCAR, Marta Neiara Maria, et al. **A constitucionalização do direito civil: o fenômeno da despatriarcalização do direito de família**. 2021. [Em linha]. [Consult. 14 janeiro de 2023]. Disponível em <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/20268>

ALMEIDA, Igor. **A união de facto no direito de protecção social**. Diss. 2011. [Em linha]. [Consult. 19 março de 2022]. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/6894/1/Almeida_2011.pdf

AMARAL, Jorge Augusto Pais de - **Direito da família e das sucessões**. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6742-1

ANDRADE, Mariah Medeiros de. "**Famílias anaparentais socioafetivas: dinâmicas e desafios para o direito sucessório contemporâneo.**" (2020). [Em linha]. [Consult. 20 agosto de 2022]. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1592>.

ANDRADE, Rovenia Almeida Pinto. **Consequências Jurídicas Do Término Da Relação Pré-Nupcial**. 2016. [Em linha]. [Consult. 23 maio de 2021]. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_PintoRA.pdf

ANDRIGHI, Fatima Nancy. "**O STJ e os direitos fundamentais.**" (2004). Em linha]. [Consult. 20 agosto de 2022]. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059007.pdf>

ARAGÃO, Anyelle Cirne. **"Namoro qualificado e união estável: conceitos e requisitos delimitadores para a classificação como entidade familiar."** (2016). [Em linha]. [Consult. 24 fevereiro de 2023]. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/15992>

ASCENSÃO, José de Oliveira. **A reserva da intimidade da vida privada familiar.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa= Lisbon Law Review, 2002, 43: 9-25. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Periodicidade semestral XLII. N.º 1 - 2002

ASSIS, G.C. **Casamento e união estável: vantagens e desvantagens dos diversos regimes de bens.** Revista. 2020. [Em linha]. [Consult. 14 janeiro de 2023]. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/viewFile/754/501>

AZEVEDO, Rosa Alexandra Pedrosa. **"Registo da comunhão de vida em condições análogas às dos cônjuges no ordenamento jurídico português: uma solução a ponderar?."** (2021). [Em linha]. [Consult. 14 janeiro de 2023]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/137637/2/514240.pdf>

BAIÃO, Marco António de Azevedo Costinha. **O direito sucessório dos cônjuges no regime de separação de bens.** MS thesis. 2019. [Em linha]. [Consult. 14 janeiro de 2023]. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4129/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20revista%20e%20alterda%2c%20metodologicamente.pdf>

BANDEIRA, Fernanda Esteves Freire Peixoto. **"A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro à luz do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988."** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro (2016). [Em linha] [Consult. 19 março de 2022]. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11581/1/FEFPBandeira.pdf>

BARBOSA, Maria Luisa Lima Torres. **"A união de facto portuguesa e a união estável brasileira: um estudo comparativo sobre o estatuto jurídico dos brasileiros residentes em**

Portugal e dos portugueses residentes no Brasil." (2020). [Em linha]. [Consult. 20 agosto de 2022]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/131307/2/434918.pdf>

BARBOZA, Heloisa Helena. "**Direitos Sucessórios dos Companheiros: reflexos sobre o artigo 1790 do Código Civil.**" Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI 7 (2005). [Consult. 16 abril de 2022]. Disponível em <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/04.pdf>

BARCELOS, Carolina Ducci Maia. **A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no § 2º do artigo 1.639 do Código Civil.** 2020. PhD Thesis. Universidade de São Paulo. [Em linha]. [Consult. 09 agosto de 2021]. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02052021-223335/en.php>

BARON, Kelly. **A união de facto no direito comparado: Portugal e Brasil.** Diss. 2016. [Em linha]. [Consult. 20 março de 2023]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21511/1/TESE%20MESTRADO%20KELLY%20BARON.pdf>

BITTENCOURT, Ana Paula Nogueira. "**Considerações acerca da condição do cônjuge à luz do direito sucessório brasileiro.**" Universitas Jus 16 (2008). [Em linha]. [Consult. 19 março de 2022]. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/jus/article/view/307>

CALDERÓN, Ricardo Lucas. "**Princípio da afetividade no direito de família.**" (2013). [Em linha]. [Consult. 17 julho de 2021]. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de direito das sucessões.** 1.^a ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6873-2.

CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7.^a ed. 18 reimp. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 978-972-40-2106-5

CASTRO, Siqueira. **Casamento e União Estável: distinções práticas e atuais**. 2020. Em linha]. [Consult. 20 agosto de 2022]. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.siqueiracastro.com.br/wp-content/uploads/09/Pesquisa-Daniela-Dmingues-Casamento-e-Uniao.pdf>

CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel. **A União de facto no ordenamento jurídico português: Análise de alguns aspectos de índole patrimonial**. 2015. PhD Thesis. Universidade de Coimbra. Portugal. [Em linha]. [Consult. 23 julho de 2021]. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/e80bffe7ddb319690d2e88cd9ed1e61f/1?cbl=2026366&diss=y&pq-origsite=gscholar&parentSessionId=hmhRbTjqFzPaQuDDcG4MypiCJgmynMJls%2BCFT7o dhGU%3D>

CHAGAS, Rafael Vilas Boas. **A Igreja Católica e o Estado Novo: memórias, direitos trabalhistas e pacto colaborativo (1937-1945)**. [Em linha]. [Consult. 20 agosto de 2022]. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2021/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-de-Rafael-Vilas-Boas-Chagas.pdf>

CÓDIGO Civil Brasileiro: **Lei 10.406**, De 10 De Janeiro De 2002. 8.^a Ed. Niterói: Impetus, 2017. Isbn 978-85-7626-937-3

CÓDIGO Civil Português: **Decreto-Lei 47.344**, de 25 de novembro de 1966. 8.^a ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6639-4

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família: volume 1: Introdução Direito Matrimonial**. 5.^a ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1166-2

COELHO, Rômulo; DE OLIVEIRA, Guilherme. **Direito de família**. Dicionário de História de Portugal, 1990. [Em linha]. [Consult. 09 agosto de 2021]. Disponível em: https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook_-_Curso_de_Direito.pdf.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 05 DE OUTUBRO DE 1988. 8ª ed. Niterói: Impetus, 2017. ISBN 978-85-7626-937-3

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL , DE 1988. [Em linha]. [Consult. 15 abril de 2023]. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645006/paragrafo-3-artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6809-1

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. [Em linha]. [Consult. 04 agosto de 2021]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-50453575>

COSTA, Anna Yasmin Domingues. **"Cônjuge e companheiro no direito sucessório: diversidade da previsão legal e consequências jurídicas."** Monografia. Centro Universitário de Brasília. 2017. [Em linha]. [Consult. 09 agosto de 2021]. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11295>

COSTA, Edmara de Fátima David Bravo da. **A união de facto e a sua proteção jurídica: paralelismo entre o direito português e angolano, existe?.** 2014. [Em linha] [Consult. 17 julho de 2021]. Disponível em <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/407/1/TESE%20.pdf>

DALL'AGNOL, Giovanna. **"O 'status' jurídico da união estável no direito brasileiro: decorrências doutrinárias e jurisprudenciais."** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação 8.11 (2022): 50-68. [Em linha]. [Consult. 15 abril de 2023]. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7543/2907>

DELAZARI, Mariana Souza. **Regime de bens na sociedade conjugal.** 2009. [Em linha]. [Consult. 24 fevereiro de 2023]. <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/580/Regime%20de%20bens%20na%20sociedade%20conjugal.pdf?sequence=1>

DIÁRIO DA REPÚBLICA n.º 169/2002. **Acórdão n.º 275/2002/T.** [Em linha]. [Consult. 20 agosto de 2022]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/275-2002-1964181>

DIAS, Cristina. **Pactos sucessórios—a solução do legislador português pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto.** DA PUBLICAÇÃO, 2020, 289. [Em linha]. [Consult. 15 abril de 2023]. Disponível em: https://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/79272/1/ji_familia_2019_ebook.pdf#page=301

DUTRA, Camila Moreira Barros. **O direito real de habitação na sucessão do convivente supérstite.** 2007. [Em linha]. [Consult. 15 abril de 2023]. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7651/1/Camila%20Moreira%20Barros%20Dutra.pdf>

EVANGELISTA, Fábio Henrique. **Aspectos controvertidos do regime da separação de bens.** 2021. PhD Thesis. Universidade de São Paulo. [Em linha]. [Consult. 19 março de 2023]. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-13072022-093750/pt-br.php>

FERNANDES, Ana Catarina Leopoldo. **A dissolução da união de facto: efeitos patrimoniais.** Diss. 2017. [Em linha]. [Consult. 03 abril de 2023]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/52032>.

FIDALGO, Roberta Flávia. **"Fonte Originária do Casamento. União de Facto e União Estável?."** Facider-Revista Científica 1.1 (2012). [Em linha]. [Consult. 20 fevereiro de 2023]. Disponível em: <http://revista.sei-cesucol.edu.br/index.php/facider/article/view/18/42>

FIGUEIREDO, Lana Jussara Costa. **Aspetos patrimoniais e sucessórios na união estável.** MS thesis. 2022. [Em linha]. [Consult. 15 abril de 2023]. Disponível em: http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/3941/1/exemplar_2445.pdf

FILHO, Aldy Mello Araújo. **"Do casamento às uniões sem selo: O alcance social e jurídico dos arranjos familiares no Brasil e em Portugal."** Revista Jurídica Portucalense (2018): 3-23. [Em linha]. [Consult. 20 agosto de 2022]. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/15048>

FRAGOSO, Thaíse Marques Teodoro, et al. **Entidades familiares concomitantes: seus efeitos jurídicos e o direito à sucessão.** 2015. [Em linha]. [Consult. 09 agosto de 2021]. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/16487>

FREITAS, Palmira Aparecida de. **"Direito sucessório na relação homossexual."** Direito-Tubarão (2010). [Em linha]. [Consult. 23 maio de 2021]. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5635/1/106106_Palmira.pdf

GARCIA, Cristiano Pereira Moraes. **"A sucessão legítima no casamento e na união estável sob o prisma constitucional da isonomia das entidades familiares, do Direito e da sociedade contemporânea."** Ius Gentium 9.1 (2018): 76-98. [Em linha]. [Consult. 24 fevereiro de 2023]. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/365>

GIL, Ana Rita Amaral Campos. **A proteção derivada de direitos fundamentais de imigração.** 2016. [Em linha]. [Consult. 03 abril de 2023]. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/19078>

GOBETTI, Paola. **"União estável x união de facto: análise comparativa dos ordenamentos jurídicos brasileiro e português no que toca à sua legalização, natureza jurídica, prova e efeitos patrimoniais."** (2020). [Em linha]. [Consult. 16 abril de 2022]. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/253846/001125879.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

GOMES, Amanda Alves. **"Direito sucessório: a equiparação do companheiro ao cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro."** (2020). [Em linha]. [Consult. 20 março de 2023]. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/319/1/Amanda%20Alves%20Gomes%20tcc.pdf>

GONÇALVES, Bárbara Beatriz Fonseca Gonçalves, and Carlos Alberto Hackbardt. **"A Inconstitucionalidade do Art 1.790 do Código Civil: A desigualdade dos Direitos**

Sucessórios dos cônjuges e companheiros." Jures 10.19 (2019). [Em linha]. [Consult. 03 abril de 2023]. Disponível em: http://periodicos.estacio.br/index.php/juresvitoria_old/article/view/6340

GREGÓRIO, Fernando da Silva. **União de facto e herança: é possível aplicar os efeitos da mutação constitucional em Portugal?**. MS thesis. 2016. [Em linha]. [Consult. 09 agosto de 2021]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/2595>.

GROLLI, Jader Tams Lourenço. **"A possibilidade de equiparação sucessória da união estável ao casamento em face da constitucionalização do direito de família."** (2014). [Em linha]. [Consult. 20 agosto de 2022]. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/348> GUIMARÃES,

GUIDI, Juliano Benvenuto. **A estipulação de cláusulas extrapatrimoniais na convenção antenupcial no direito comparado.** 2021. Master's Thesis. [Em linha] [Consult. 14 janeiro de 2023]. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/5044>

GUIMARÃES, Paula Sant'Anna. **Do direito sucessório na união de fato: uma perspeciva do direito comparado entre Brasil e Portugal.** 2019. [Consult. 21 agosto de 2022]. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/1aa0bd3723a4121172570d9f6956a6d4/1?cbl=2026366&diss=y&pq-origsite=gscholar>

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCIVIL.** Editora: Blucher Open Access; 1ª edição. 2018. ISBN-10:8580393469. ISBN-13:978-8580393460. [Em linha]. [Consult. 22 agosto de 2022]. Disponível em: https://www.blucher.com.br/direito-civil-estudos-coletanea-do-xv-encontro-dos-grupos-de-pesquisa-ibdcivil_9788580393477

JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque and EHRHARDT, Marcio Roberto Torres. **"Direitos fundamentais e as relações privadas: superando a (pseudo) tensão entre aplicabilidade direta e eficácia indireta para além do patrimônio."** Revista Jurídica 3.52

(2018): 326-356. [Em linha]. [Consult. 03 abril de 2023]. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3222/371371738>

JÚNIOR, Ricardo César Ferreira Duarte. **A Desestadualização na Busca pela Concretização do Direito Fundamental à Segurança: Uma Análise a partir da Privatização das Tarefas da Administração Pública**. 2020. PhD Thesis. Universidade de Lisboa (Portugal). [Em linha]. [Consult. 23 maio de 2021]. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/d42fb0c296b8eacde04f88fed0fd8c38/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>

KINAST, Marcelo. **"O tratamento diferenciado dado ao cônjuge em detrimento ao companheiro no direito sucessório brasileiro."** [Em linha]. [Consult. 20 fevereiro de 2023]. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1518/MONOGRAFIA%20MARCELO%20KINAST%20%20ultima%2026.11.2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

LIMA, Carolina and SILVA, Luana Pereira Sousa. **"A constitucionalização do direito civil como garantia de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas."** Caderno Virtual 1.36 (2016). [Em linha]. [Consult. 24 fevereiro de 2023]. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/2810/1347>

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999. [Em linha]. [Consult. 09 agosto de 2021]. Disponível em: <http://www.olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf>

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Educação: o ensino do direito de família no Brasil**. Repensando o direito de família, 1999, 325. [Em linha] [Consult. 14 agosto de 2021]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/57.pdf#page=325

LONGO, Ana Carolina Figueiró (org.); NIKITENKO, Viviani Gianine (org.). **Compêndio FAJS 2018 - Volume 1**. Brasília: UniCEUB, 2018. [Em linha]. [Consult. 20 fevereiro de 2023]. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14085>

LOPES, Felipe Gontijo Soares. **"Discriminação entre união estável e casamento: os desdobramentos da equiparação sucessória."** (2023). [Em linha]. [Consult. 04 maio de 2023]. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/32787>

LOPES, Geraldo Evangelista. **"Medidas de proteção à união de facto."** Revista Jurídica Portucalense (2018): 135-152. [Em linha] [Consult. 30 julho de 2022]. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/15627>

LOPES, Marcelo Leandro Pereira, and FREIRE, Sarah Maria Veloso. **"União estável no direito brasileiro e português: o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar."** Revista do Instituto do Direito Brasileiro (2013): 11011-11045. [Em linha]. [Consult. 20 agosto de 2022]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11011_11045.pdf.

LOPES, Tatiana Moreno Goulart Farina, et al. **A existência das famílias não monogâmicas, sua invisibilidade e o (des) acesso a direitos**. 2017. [Em linha]. [Consult. 24 fevereiro de 2023]. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/11753>

MACIEL, Patrícia Bonfante. **Famílias simultâneas: uma análise doutrinária acerca das consequências jurídicas em caso de dissolução**. 2013. [Em linha]. [Consult. 23 maio de 2021]. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/1651>

MAIA, Renato. **"Da horizontalização dos direitos fundamentais."** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas 1 (2008): 108. [Em linha]. [Consult. 20 março de 2023]. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/f0f03fcc0642d6290fdf7da6d45a5548.pdf>

MARÇAL, Sílvia Silva Vargas, et al. **Possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos**. 2012. [Em linha]. [Consult. 21 janeiro de 2023]. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/handle/2011/7359>

MATA, Cleonice Moura da. **Avanços e desafios da mediação familiar em Portugal**. MS thesis. 2021. [Em linha]. [Consult. 30 julho de 2022]. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4031/1/PAULA%20SANTANNA%20GUIMARAES%20.pdf>

MATEUS, Elisandra Teresa Batoca. **A evolução do contrato de casamento em Portugal e Angola**. 2021. Master's Thesis. [Em linha]. [Consult. 03 abril de 2023]. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/5048>

MELO, Adilson Silva. **União de facto em Portugal e união estável no Brasil: uma abordagem nos dois países no direito comparado**. MS thesis. 2015. [Em linha]. [Consult. 30 julho de 2022]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/2396>

MOREIRA, Daniel António Raimundo. **União de Facto: um Estudo sobre a Regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação**. 2016. Master's Thesis. [Em linha] [Consult. 30 julho de 2022]. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/34675>

MOURA, Karline Nayane Soares. **"A multiparentalidade e o direito à herança: uma análise à luz da constitucionalização do direito das famílias."** (2017). [Em linha]. [Consult. 20 fevereiro de 2023]. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/31960>

MOTA, Helena. **"O problema normativo da família: breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adaptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto."** Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (2001). [Em linha]. [Consult. 09 fevereiro de 2023]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23945/2/49779.pdf>

MOTA, Helena; GUIMARÃES, Maria Raquel. **"O direito da família na União Europeia: formação efeitos e crise da vida comum: relatório português."** (2006). [Em linha]. [Consult. 21 janeiro de 2023]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23883/2/49775.pdf>

NAMUR, Samir, et al. **Autonomia privada para a constituição da família**. 2012. [Em linha]. [Consult. 20 fevereiro de 2023]. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9258>

NHUCA, Rufina Quaresma. **Os direitos do unido de facto depois da morte do companheiro**. MS thesis. 2019. [Em linha]. [Consult. 21 janeiro de 2023]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/4281>

OLIVEIRA, C. C. **Apagamento, desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na internet** (2020). (Doctoral dissertation, Universidade de São Paulo). [Em linha]. [Consult. 10 agosto de 2022]. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09052021-194451/publico/9174046_Dissertacao_Original.pdf

OLIVEIRA, Frank Augusto de. **Os efeitos patrimoniais da união de facto em relação à propriedade de bens imóveis e suas repercussões perante terceiros**. 2020. [Em linha]. [Consult. 20 agosto de 2022]. Disponível em: Master's Thesis. <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/4717>

PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski. **"União estável: breve estudo do Instituto no ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro"**. [Em linha]. [Consult. 14 março de 2023]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_0493_0521.pdf

PASSINHAS, Sandra. **"A união de facto em Portugal"**. (2019). [Em linha]. [Consult. 24 fevereiro de 2023]. Disponível em: <https://roderic.uv.es/bitstream/handle/10550/72081/7067644.pdf?sequence=1>

PEREIRA, José Guilherme Romano da Silva. **Reflexões sobre a sucessão testamentária no Brasil e em Portugal**. MS thesis. 2020. [Em linha]. [Consult. 03 abril de 2023]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/4712>

PEREIRA, Renata de Lima. **O reconhecimento jurídico das entidades familiares afetivas: uma análise baseada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana**. 2005.

Master's Thesis. Universidade Federal de Pernambuco. [Em linha]. [Consult. 03 abril de 2023]. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4274>

PEREIRA, S.; CORREIA, P. **Um Sistema Penal no Masculino: Análise das Desigualdades de Género no Sistema Penal Português**. *Anais do Encontro de Administração da Justiça–EnAJUS*, 2020. [Consult. 03 abril de 2023]. Disponível em:

PINHEIRO, Jorge Duarte – **O direito da família contemporâneo**. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6763-6

PONTES, Ana Rita Feraz Laranja. **Os efeitos patrimoniais decorrentes da cessação da união de facto: a divisão do património no final da vida em comum**. Diss. 2014. [Em linha]. [Consult. 30 julho de 2022]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16339/1/TESE%20DOC.%201.pdf>

RAMALHO, T. A. (2024, May). **Relacionalidade conjugal e imediatez estadual: pólos do estatuto da pessoa e da família no Direito Português (1960-2020)**. In *Familie und Recht der unerlaubten Handlungen* (pp. 33-82). Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG. [Em linha]. [Consult. 09 fevereiro de 2023]. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/10.5771/9783748944775/familie-und-recht-der-unerlaubten-handlungen>

REAL, Carlos Pamplona Corte – **Textos de direito da família para Francisco Pereira Coelho**. 1.^a ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1113-6

RIBEIRO, Ana Raquel Fernandes. **Novos Desafios ao Direito da Família Contemporâneo: A questão das relações plurais e do possível enfraquecimento do princípio da verdade biológica**. 2020. Master's Thesis. [Em linha]. [Consult. 24 fevereiro de 2023]. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92700>

RIBEIRO, Jason Marcelino. **A união estável e sua polêmica legislação**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -Faculdade Nacional de Direito, Universidade

Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. [Em linha]. [Consult. 30 julho de 2022]. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10475>

RIBEIRO, Tiago. **"Da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do código CIVIL."** [Em linha]. [Consult. 30 julho de 2022]. Disponível em: https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/inconst_art._1.790.pdf

ROCHA, Álvaro de Freitas Campos. **Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: análise propositiva das consequências jurídicas e financeiras para pais e filhos interessados, para a sociedade e para o Estado.** 2020. [Em linha]. [Consult. 30 julho de 2022]. Disponível em: <https://tede.unifacs.br/handle/tede/765>

ROCHA, Leonel Severo; SCHERBAUM, Júlia Francieli Neves. **"A constitucionalização no direito de família no sistema jurídico brasileiro."** Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro –RECONTO| v 1.1 (2018). [Em linha]. [Consult. 29 junho de 2021]. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/3>

SANCHES, Carolina. **União de facto em Portugal: entenda como funciona.** 2021. [Em linha]. [Consult. 09 fevereiro de 2023]. Disponível em: <https://www.eurodicas.com.br/UNIAO-DE-FACTO-EM-PORTUGAL/>

SANT'ANNA Paula. **Do direito sucessório na união de fato: uma perspectiva do direito comparado entre Brasil e Portugal.** Dissertação. 2019. [Em linha]. [Consult. 09 agosto de 2021]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/4031>.

SANTOS, Diego Ferreira dos. **"A Constitucionalização do Direito Civil."** Revista Iurisprudencia 10.19 (2021). [Em linha] [Consult. 14 janeiro de 2023]. Disponível em: <http://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/409/349>

SANTOS, Nayana Lorena Araujo. **A tutela jurídica dos direitos sucessórios na união de facto: perspectiva jus-comparativa com o direito brasileiro.** Diss. 2022. [Em linha]. [Consult. 15 abril de 2023]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/53353>

SCHOTT, Josias Michel. **"A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à luz do processo de constitucionalização do direito privado."** 2017. [Em linha]. [Consult. 03 abril de 2023]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/1946>

SILVA, Alynne Eduarda Vieira Da. **"Efeitos patrimoniais da união estável."** (2020). [Em linha]. [Consult. 20 agosto de 2022]. Disponível em: http://45.4.96.19/bitstream/aee/18033/1/2020_TCC_ALYNNE%20EDUARDA%20VIEIRA%20DA%20SILVA.pdf

SILVA, Cristiane Pereira. **"Constitucionalização do direito de família, sua repersonalização e o valor jurídico do afeto."** [Em linha]. [Consult. 24 fevereiro de 2023]. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115624.pdf

SILVA, Gabriela Eduarda Marques; NASCIMENTO, Júlia Gaioso. 1995-. S 586i **Implicações sucessórias da união estável [livro eletrônico] : estudo comparativo entre o direito português e brasileiro.** 2021. Rio de Janeiro, RJ: ePublicar. [Em linha]. [Consult. 13 julho de 2022]. ISBN 978-65-89340-41-6. DOI 10.47402/ed.ep.b20213420416.

SILVA, Mariana de Nunes Flores. **Efeitos jurídico-patrimoniais nas uniões homoafetivas: sobre a dissolução por morte em face da lacuna legislativa.** 2014. Bachelor's Thesis. [Em linha]. [Consult. 30 julho de 2022]. Disponível em:

SILVA, Mariana Filipa Lopes. **A união de Facto, o Casamento e os Direitos Sucessórios.** Diss. Universidade de Lisboa (Portugal), 2019. [Em linha]. [Consult. 19 março de 2022]. Disponível em <https://www.proquest.com/openview/4867e871a431b32515314674b38c75d2/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>

SILVA, Virgílio Afonso. **"Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção."** Revista latino-americana de estudos constitucionais 1 (2003): 607-630. [Em linha]. [Consult. 21 janeiro de 2023]. Disponível em http://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf

SOUSA, Wania Celise Almeida Marques de, et al. **Uma visão jurídica dos modelos de famílias nas sociedades brasileira e caboverdiana**. 2017. [Em linha]. [Consult. 24 fevereiro de 2023]. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/7850>

SOUZA, Carla Giselle Neves. **Casamento como contrato**. Brasil-Portugal. 2014. Master's Thesis. [Em linha]. [Consult. 29 junho de 2021]. Disponível em: (<https://repositorio.ual.pt/handle/11144/425>)

SOUZA, Fernanda Oliveira Madruga de. **O retrocesso da proteção sucessória à união estável pelo código civil brasileiro de 2002**. BS thesis. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2014. [Em linha] [Consult. 03 abril de 2023]. Disponível em: https://antigo.monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7008/1/FernandaOMS_Monografia.pdf

SOUZA, Maria José Pinho. **A união de facto nas constituições brasileira e portuguesa: semelhanças e divergências**. MS thesis. 2017. [Em linha]. [Consult. 21 janeiro de 2023]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/3018>

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; JÚNIOR. Vitor de Azevedo Almeida. **"Legítima e liberdade testamentária no direito civil contemporâneo: entre a autonomia e a solidariedade"**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas 26.2 (2021). [Em linha]. [Consult. 19 novembro de 2022]. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11484/pdf_1

STACCIARINI, André Fellipe Lima. **A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais**. MS thesis. 2020. [Em linha]. [Consult. 09 fevereiro de 2023]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/5224>.

TARTUCE, Flávio. **Da Sucessão do Companheiro. O Polêmico Art. 1.790 Do CC e Suas Controvérsias Principais**. Artigo. 2010. [Em linha]. [Consult. 19 novembro de 2022]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/692/Da+Sucess%C3%A3o+do+Companheiro.+O+Pol%C3%AAmico+Art.+1.790+Do+CC+e+Suas+Controv%C3%AAsias+Principais>

TOLENTINO, Máira Diniz. **O regime da responsabilidade por dívidas dos conviventes na união de facto: Portugal e Brasil.** MS thesis. 2022. [Em linha]. [Consult. 15 abril de 2023]. Disponível em: repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5464/1/MáiraDinizTolentino-DISSERTAÇÃO-TURMA 7 PDF.pdf

VELLASCO, Adriana Felipe Custódio. **A proteção dos direitos e garantias fundamentais nas uniões familiares binacionais. União estável no Brasil e união de facto em Portugal-abordagem no direito comparado.** MS thesis. 2022. [Em linha]. [Consult. 04 maio de 2023]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/4503>

VELOSO, Zeno. **A união estável e o chamado namoro qualificado no Brasil.** 2017. [Em linha]. [Consult. 29 junho de 2021]. Disponível em: <https://rkladvocacia.com/uniao-estavel-e-o-chamado-namoro-qualificado-no-brasil/>

VIANA, Ana Beatriz Prates; SANTOS, Hérciles Ernandes Barbosa dos. **"O reconhecimento da pluriparentalidade no direito brasileiro e os seus efeitos no direito sucessório e no dever de prestar alimentos."** 2022. [Em linha]. [Consult. 15 abril de 2023]. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26795/1/ilovepdf_merged.pdf

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea.** 2017. [Em linha]. [Consult. 11 novembro de 2022]. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>

VIEIRA, Yara Cristina Marks. **O casamento como base da família coexistindo com a evolução do divórcio.** MS thesis. 2020. [Em linha]. [Consult. 19 novembro de 2022]. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4678/1/Yara%20Cristina%20Marks%20Vieira%20-%2020150260.pdf>

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade.** 2015. [Em linha]. [Consult. 19 novembro de 2022]. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli

_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Uniao-estavel-e-casamento.pdf

XAVIER, Rita Lobo. **"O “estatuto privado” dos membros da união de facto."** RJLB, Ano 2 (2016). [Em linha]. [Consult. 23 maio de 2021]. [Em linha]. [Consult. 09 fevereiro de 2023]. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1497_1540.pdf)